

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO – FADIR

FLÁVIO JUNIO NERES MUNIZ

CRIME SEM CASTIGO – Uma análise jurídica histórica sobre impunidade dos crimes de trabalho análogo a escravidão em Uberlândia- MG.

UBERLÂNDIA

2023

FLÁVIO JUNIO NERES MUNIZ

CRIME SEM CASTIGO – Uma análise jurídica histórica sobre impunidade dos crimes de trabalho análogo a escravidão em Uberlândia- MG.

Monografia apresentada em cumprimento da disciplina de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Direito – Fadir da Universidade Federal de Uberlândia. Orientadora: Professora Dr^a Márcia Leonora Santos Regis Orlandini

Aluno: Flávio Junio Neres Muniz

Matrícula: 11911DIR246

UBERLÂNDIA

2023

FLÁVIO JUNIO NERES MUNIZ

CRIME SEM CASTIGO – Uma análise jurídica histórica sobre impunidade dos crimes de trabalho análogo a escravidão em Uberlândia- MG.

Monografia apresentada em cumprimento da disciplina de TCC II do Curso de Direito da Faculdade de Direito – Fadir da Universidade Federal de Uberlândia.

Orientadora: Professora Dr^a Márcia Orlandini

Defesa em: ___/___/_____

Banca examinadora:

Prof. Dr^a. Márcia Orlandini – Orientadora – Fadir / UFU

Prof. Dr. Gustavo, de Carvalho Marin – Fadir / UFU

UBERLÂNDIA

2023

Em memória de meu querido filho primogênito Lucas Kristhen Ferreira Muniz, um ativista jovem Negro que teve sua vida interrompida neste mundo aos 24 anos de idade, em consequências da COVID 19 como resultado de uma política genocida dos governantes no ano de 2021. A ele que acordou em uma noite clara e dormiu em um dia escuro, meu Amor eterno. Meu filho, Minha inspiração. Também em memórias de todas as vítimas da Covid no Brasil, em Minas Gerais e em Uberlândia.

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	8
INTRODUÇÃO.....	4
Justificativa	8
Metodologia Utilizada	11
FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	12
1.1 Histórico da escravidão no Brasil.....	12
1.2 Conceitos de escravidão contemporânea	14
1.3 Legislação Brasileira sobre escravidão contemporânea.....	17
DISPOSITIVOS DE COMBATE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA	23
2.1. No âmbito administrativo.....	24
2.2. No âmbito trabalhista.....	25
2.3. No âmbito criminal	26
2.4 Iniciativas Civas.....	34
2.5 Iniciativas Acadêmicas.....	36
A AÇÃO PENAL O CASO DO CONSÓRCIO BT-CONVAP EM UBERLÂNDIA (2019) E O PARADIGMA DA IMPUNIBILIDADE PENAL DE ESCRAVIZADORES.....	38
3.1 Histórico do caso e da empregadora.....	38
3.2 Perfil dos resgatados	44
3.3 Análise da atuação do dos Auditores Fiscais.....	49
3.4 Análise da atuação do Ministério Público do Trabalho	58
3.5 Análise da atuação do Ministério Público Federal (MPF).....	59
3.6 Análise da atuação da Polícia Federal	60
3.7 Análise da sentença	65
Considerações finais	72
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	78
ANEXO I.....	87
ANEXO II - Descrição das condições dos imóveis onde estavam os trabalhadores resgatados	91

INTRODUÇÃO

A redução de seres humanos à servidão faz parte da história do mundo e esteve presente em inúmeras sociedades humanas. Contudo sistemas escravistas em larga escala são também conhecidos como o sistema escravista durante o império romano, a escravidão árabe no norte da África e, claro, um dos mais letais da história que foi o tráfico transatlântico europeu de escravizados africanos para as colônias no continente americano e, em destaque no Brasil, para onde vieram cerca de 45% dos mais de 12 milhões de escravizados traficados pelo atlântico.

A escravidão permaneceu como sistema tolerado no Brasil tolerado pela legislação até o ano de 1888. No Brasil, o fim da escravidão e as reconfigurações sociais no pós-abolição tiveram também contornos regionais específicos. Explorando essas discussões sobre a emancipação, os libertos e o futuro das relações de trabalho no país, temas como obrigação de contratos de trabalho ou permanência em determinado território foram recorrentes em diferentes regiões que atravessam esse processo.

A abolição da escravidão, conforme prevista na Lei de 13 de maio de 1888, não aboliu a prática de subjugação de outros seres humanos à servidão e a trabalhos em condições degradantes. Diante de um tímido processo de industrialização da sociedade Brasileira, as relações de trabalho eram regidas por uma legislação liberal em sua essência. As relações de trabalho tiveram início a partir do assalariamento estabelecido durante a Revolução Industrial na Inglaterra, no século 19, e se espalharam por toda a Europa, sendo adotadas nas ex-colônias. No entanto, no Brasil, o assalariamento se consolidou principalmente a partir da imigração europeia, que veio substituir a mão de obra escrava africana e negra no Brasil no início do século XX, quando os trabalhadores migraram do campo para as cidades.

Em 1850, três leis do Império alteraram o panorama do sistema escravista: a Lei de Terras, a Lei Eusébio de Queirós, que proibia definitivamente o tráfico de escravizados africanos, e a Lei da Imigração. A primeira estabelecia o modelo produtivo baseado no latifúndio; a segunda lei estabelecia a cessação da entrada de africanos por várias razões; e, por fim, as leis imigratórias que, a partir de 1848, promoveram a imigração de europeus camponeses para o Brasil, teoricamente com o objetivo de substituir a mão de obra

escravizada. No entanto, houve muita resistência e insatisfação por parte dos trabalhadores europeus, como afirmou Maria Theresa Petrone, que conclui que "em uma sociedade de mentalidade escravista, não era fácil introduzir o trabalhador livre que não tinha emigrado para se sujeitar a certas condições de vida e trabalho que o fazendeiro queria impor"¹. Como afirma Sydney Chalhoub

“A escravidão no Brasil foi muito diferente da escravidão em outros lugares, especialmente da norte-americana. No Brasil, a dinâmica era a chegada constante de novos africanos pelo tráfico negreiro, africanos esses que substituíam os trabalhadores escravos que morriam ou recebiam a liberdade. Nos Estados Unidos, ao contrário, chegaram sempre menos africanos pelo tráfico, e em 1807 o tráfico acabou de vez”².

Este breve histórico se faz necessário para compreender o fenômeno da persistência do trabalho escravo no Brasil ainda que obviamente não previsto em ordenamento legal, mas que se faz presente no cotidiano. É um equívoco desconectar o trabalho análogo a escravidão de suas raízes peculiares nos três séculos e meio de regime escravocrata no Brasil como se este houvesse sido em algum momento histórico superado. Os direitos relativos ao trabalho evoluem tardiamente no Brasil. Chalhoub ainda afirma que:

Na transição do modelo de produção escravocrata para aquele do trabalho assalariado, os operários enfrentaram uma série de opressões, formas de controle e obstáculos à sua organização. Ao lado das antigas relações paternalistas e de compadrio, do caráter degradante associado ao trabalho braçal e das rivalidades étnicas e de nacionalidade, novas ondas migratórias aumentavam a competição pelo emprego e a demanda por moradia³

Apesar de uma legislação proibitiva, na prática a escravidão adentra assim o século XX permeando as relações trabalhistas e sociais, chegando ao século XXI com novos nomes para velhas práticas. Durante o período republicano a legislação de direitos

¹ PETRONE, Maria Theresa. Política imigratória e interesses econômicos (1824-1930). IN: Emigrazione europea e popolo brasiliano. Atti del Congresso euro-brasiliano sulle migrazione (1985: São Paulo). Roma: Centro Studi Emigrazione, 1987, p. 63

² As lutas e os obstáculos dos trabalhadores da virada do século XX. <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2019/07/24/lutas-e-os-obstaculos-dos-trabalhadores-da-virada-do-seculo-xx>. Acesso em 3 de janeiro de 2022

³ As lutas e os obstáculos dos trabalhadores da virada do século XX. <https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2019/07/24/lutas-e-os-obstaculos-dos-trabalhadores-da-virada-do-seculo-xx>. Acesso em 3 de janeiro de 2022

trabalhistas avança lentamente e a inserção do trabalho livre no final do século 19, não ocorreu de forma homogênea ao redor do mundo.

Houve diversos arranjos do trabalho não escravo, como trabalho compulsório, tutela, contrato dentre outros. Henrique Espada Lima Filho destaca que “nas sociedades escravistas do século XIX, ‘liberdade’ e ‘escravidão’ são termos sobretudos jurídicos que se referem à propriedade e não são automaticamente traduzíveis como ‘trabalho livre’ e ‘trabalho escravo’”⁴. É preciso compreender sobretudo que o trabalho escravo perdura até o século XXI com novas e modernas roupagens.

No século 19 a redução de pessoa livre à escravidão era prevista no Código Criminal de acordo com o artigo 179 que diz

“Art. 179. Reduzir á escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por tres a nove annos, e de multa correspondente á terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do captiveiro injusto, e mais uma terça parte⁵.

Com a lei abolicionista de 13 de maio, a figura do "escravo" no arcabouço legal deixa de existir, porém o fenômeno da escravidão nas práticas relacionais no universo das relações trabalhistas e humanas persistiu. O Código Criminal do Império, promulgado em 1890, não trazia a figura jurídica do escravo ou escravidão. Este código permaneceu em vigor até 1932, quando foi promulgada a Consolidação das Leis Penais de Piragibe, que vigorou até 1940 e também não abordava a escravidão como tipo penal. No entanto, o Código Penal de 1940 introduziu a escravidão como tipo penal no Art. 149, que estabelece a seguinte definição: "Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de dois a oito anos"⁶.

No universo do direito do trabalho, antes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1934, haviam apenas normas esparsas sobre as relações de trabalho. Como o Decreto 1.637, de 5 de Janeiro de 1907, a lei que criava “syndicatos profissionaes e

⁴ O CRIME DE REDUZIR PESSOA LIVRE À ESCRAVIDÃO NAS CASAS DE MORADA DA JUSTIÇA NO RIO GRANDE DO SUL (1835-1874) Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/30405697.pdf>. P. 63

⁵ Código Criminal do Império de 1830. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em 4 de janeiro de 2023

⁶ Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de maio de 2023.

sociedades cooperativas”⁷. No Estado de São Paulo, por meio da Lei nº 1.869, de 10 de outubro de 1922, foi criado um tribunal rural em cada comarca para conhecer e julgar questões decorrentes da interpretação e execução dos contratos de locação de serviços agrícolas⁸. A CLT de 1934 versa sobre direitos do trabalhador, porém não inclui essa tipificação em sua redação.

Existe um debate sobre a semântica do trabalho escravo, que também pode ser denominado “trabalho análogo ao de escravo”, “redução a condição análoga à de escravo”, “trabalho em condições análogas à de escravo”, “trabalho em condições análogas à escravidão”, “escravidão contemporânea”, dentre outras formas. Porém em 1948, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é um dos signatários, no seu artigo 4º diz que “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos estão proibidos em todas as suas formas.” E no seu artigo 5º diz que “Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.”⁹.

Em 1965 através do Decreto 58.563, de 1º de Junho de 1966, o Brasil adere à Convenção sobre a Escravatura, assinada em Genebra em 25 de setembro de 1926 e emendada pelo protocolo aberto à assinatura ou a aceitação em 7 de dezembro de 1953, e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das instituições e Práticas Análogas à Escravatura, firmada em Genebra aos 7 de setembro de 1956¹⁰.

O Brasil ainda é signatário do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças que foi ratificado no

⁷ DECRETO Nº 1.637, DE 5 DE JANEIRO DE 1907. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-1637-5-janeiro-1907-582195-norma-pl.html>. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

⁸ São Paulo (Estado). Lei n. 1.869, de 10 de outubro de 1922. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/100816#:~:text=Cria%20em%20cada%20comarca%20um.de%20loca%C3%A7%C3%A3o%20de%20servi%C3%A7os%20agr%C3%ADcolas..> Acesso em 3 de janeiro de 2023.

⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos
Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

¹⁰ DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

Brasil pelo Decreto 5.077/2004, que trata do Tráfico de Pessoas e o define da seguinte forma:

“o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter¹¹”

Em 2003 a Lei n. 10.803/03, expande e modifica redação do art. 149 do Código Penal, onde diz:

§ 1º, Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador com o fim de retê-lo no local de trabalho. II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho, ou se apodera de objetos os documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho § 2º “A pena é aumentada até a metade se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”¹².

Diante do exposto é possível perceber que o Brasil possui uma legislação vigente que trata da questão da escravidão contemporânea.

Justificativa

De acordo com o relatório da ONU Global Estimates of Modern Slavery publicado em setembro de 2022, atualmente há no mundo 50 milhões de pessoas vivendo em condição de escravidão moderna no mundo, ou em um casamento ao qual foram forçadas, ou seja, 1 em cada 100 pessoas no Mundo¹³. E desde 1995 quando Brasil reconheceu a persistência do trabalho escravo em seu território diante da Organização das Nações

¹¹DECRETO Nº 5.017, DE 12 DE MARÇO DE 2004. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm. Acesso em 3 de Janeiro de 2023.

¹² LEI No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.803.htm. Acesso em 3 de Janeiro de 2023.

¹³ Global Estimates of Modern Slavery Forced Labour and Forced Marriage. Disponível em: <https://publications.iom.int/books/global-estimates-modern-slavery-forced-labour-and-forced-marriage>. Acesso em 3 de Janeiro de 2023.

Unidas, o país teve mais de 57 mil resgatados¹⁴. Apenas em 2021, 1.178 trabalhadores foram resgatados como vítimas do trabalho análogo à escravidão no Brasil¹⁵.

Os dados recorrentes mostra a persistência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil e em especial em no Estado de Minas Gerais que lidera o número de resgates de escravizados no Brasil¹⁶. A dinâmica da atuação do resgate destes trabalhadores e trabalhadoras tem um sentido e vetor. Com base no Decreto 55.841/65, foi criado um grupo especial para fiscalização móvel que foi regulamentado pelas Portarias TEM n.549 e n. 550, de 14 de junho de 1995, que assegurou jurisdição nacional o grupo móvel de fiscalização. Assim os GEFM, Grupo Especial de Fiscalização Móvel passam a ter por finalidade o combate ao trabalho em condições análogas às de escravo¹⁷. É preciso pontuar que foram 106 anos entre a abolição legal do trabalho escravo no país e uma ação direta de proteção às vítimas de submissão à escravidão contemporânea em 1995, ou seja, no Brasil, o caminho para o combate ao trabalho escravo passa pelas esferas administrativa, trabalhista e criminal, iniciando pelas denúncias feitas a Secretaria de Inspeção do Trabalho, as superintendências e gerências regionais, bem como através de rede institucional de parceiros.

Neste caso, quando os trabalhadores são encontrados em condições de escravidão contemporânea, é realizado o resgate, sendo que neste momento o principal objetivo é garantir a segurança pessoal e os direitos trabalhistas. Em seguida, é lavrado o auto de infração por descumprimento das normas trabalhistas. Diversas ações de proteção e direitos trabalhistas podem ser tomadas pelos auditores, incluindo a liberação do seguro-desemprego e a adoção de medidas que assegurem aos resgatados hospedagem e/ou

¹⁴ Brasil soma mais de 13 mil resgatados por trabalho análogo à escravidão em 10 anos Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-soma-mais-de-13-mil-resgatados-por-trabalho-analogo-a-escravidao-em-10-anos/#:~:text=Nos%20C3%BAltimos%2010%20anos%2C%20mais,os%20registros%20mostram%20936%20pessoas.>

¹⁵ Mais de mil pessoas são resgatadas de trabalho análogo à escravidão neste ano no Brasil; em SP foram 119 trabalhadores Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/07/29/mais-de-1-mil-pessoas-sao-resgatadas-de-trabalho-analogo-a-escravidao-neste-ano-em-sp-foram-119-trabalhadores.ghtml>. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

¹⁶ Minas Gerais lidera resgates de trabalhadores 'escravizados. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/05/pais-tem-recorde-de-trabalhadores-resgatados-de-situacao-analoga-a-escravidao.shtml>. Acesso em 3 de janeiro de 2023

¹⁷ MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. P.23.

retorno ao seu local de origem¹⁸. Contudo não é comum a prisão em flagrante do empregador ou encarregado. Por quais razões? É necessário investigar.

Como já dito anteriormente, as ações das auditorias fiscais acionam diferentes instituições e que geram consequências nos planos administrativos, trabalhistas e criminais. Na área administrativa gera diversas consequências comprovadas como o cadastro na “lista suja” e consequente inviabilização de financiamentos públicos e/ou privados. Na área trabalhista, o Ministério Público do Trabalho (MPT) pode promover ação civil pública para defender os direitos violados e dano moral coletivo. O trabalhador pode ainda ajuizar reclamação trabalhista para judicializar a reparação de danos morais. No âmbito criminal os empregadores deveriam ser denunciados pelo crime de escravizar como previsto no artigo 149 do Código Penal, contudo, é incomum que chegue a este patamar.

Em 2019, auditores fiscais do trabalho resgataram 44 trabalhadores nordestinos que foram aliciados pelo Consórcio BT-Convap empresa contratada pela Prefeitura da Cidade de Uberlândia para atuarem nas obras da construção do Sistema de Captação de Água Capim Branco em Uberlândia¹⁹. E apesar de esta empresa ter entrado na lista suja do trabalho escravo em 05/04/2021, não foi responsabilizada no âmbito criminal²⁰.

A escravidão é um processo, com vários protagonistas que a sustentam. Como compreender a permanência da escravidão humana num país em que o sistema escravista perdurou por mais de três séculos? Como compreender a não responsabilização penal dos escravizadores? Por que a rede escravista não é responsabilizada?

O objetivo geral deste estudo é compreender os principais fatores que contribuem para a persistência da escravidão contemporânea no Triângulo Mineiro em Minas Gerais, apesar da existência de leis trabalhistas, administrativas e criminais que teoricamente deveriam combatê-la. Além disso, busca-se entender as razões para a não condenação criminal, conforme previsto no Código Penal. Para alcançar esse objetivo, foram

¹⁸ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo: entre os achados da fiscalização e as respostas judiciais. Florianópolis: Tribo da Ilha, 2018. P.24.

¹⁹ Operários nordestinos foram submetidos a condições análogas à de escravo em Uberlândia, diz MPT. Disponível em: <https://diariodeuberlandia.com.br/noticia/20224/-operarios-nordestinos-foram-submetidos-a-condicoes-analogas-a-de-escravo-em-uberlandia-diz-mpt>. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

²⁰ Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/areas-de-atuacao/cadastro_de_empregadores.pdf. Acesso em 3 de janeiro de 2023.

estabelecidos objetivos específicos, como analisar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho referente ao Consórcio BT-Convap e o processo penal em questão, elaborar um levantamento de dados sobre as ações de resgate feitas pela Auditoria Fiscal do Trabalho na região do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba nesta ação, investigando os caminhos subsequentes das ações de resgate realizadas pelos auditores fiscais no Ministério Público do Trabalho, no Ministério Público Federal, na Polícia Federal e no judiciário.

Metodologia Utilizada

Esta pesquisa monográfica tem como objetivo geral compreender os principais fatores que contribuem para a permanência da escravidão contemporânea no Triângulo Mineiro, em Minas Gerais, mesmo com a existência de legislação administrativa, trabalhista e criminal que teoricamente deveriam combater o trabalho escravo. Além disso, busca-se analisar as razões para a não condenação criminal, conforme previsto no Código Penal.

Para alcançar esse objetivo, foram estabelecidos objetivos específicos, tais como analisar a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho em relação ao Consórcio BT-Convap e o processo penal em questão. O processo da BT Convap, foi criteriosamente investigado para evidenciar toda trajetória processual, sendo analisadas as ações dos auditores fiscais, do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Federal, da Polícia Federal e do Judiciário.

A pesquisa também abordará o histórico da empresa em questão, visando caracterizar o contexto sociopolítico no qual ela está inserida. Será realizada uma análise da origem, da composição étnico-racial, da faixa etária, da escolaridade e do gênero dos resgatados no caso BT-Convap. Adicionalmente, será feito o mapeamento geográfico das ações da Auditoria Fiscal relacionadas a esse caso, a fim de compreender os caminhos processuais subsequentes. Foi analisado o processo 0003013-15.2019.4.01.3803 - Ação Penal - Procedimento Ordinário de titularidade do Ministério Público Federal, bem como seus desdobramentos, que trata da ação penal desencadeada pelas ações dos auditores fiscais e pelo Ministério Público do Trabalho no resgate dos trabalhadores em situação análoga à escravidão pela BT Convap, empresa vencedora da licitação de uma obra pública do município de Uberlândia em 2015.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 Histórico da escravidão no Brasil

A escravidão como instituição no Brasil é forjada durante o período de colonização, quando a coroa portuguesa no século XVI utiliza da mão de obra servil indígena, mas que diante da expansão agrícola e de exploração mineral demanda pela institucionalização da escravidão de africanos e seus descendentes na então colônia do Brasil. Com o fim do período colonial, quando da independência do Brasil de Portugal, no alvorecer do império Brasileiro, a escravidão como instituição não somente sobreviveu, mas também ganhou corpo, mesmo diante da idealização de uma constituição com aspirações liberais.

As propostas de abolição da escravidão já eram uma realidade desde que fosse “lenta e gradual”. Mas enquanto os projetos de supressão do trabalho escravo caminhavam lentamente pelos corredores legislativos Brasileiros, milhões de outros escravizados chegavam ao país, mesmo diante de acordos internacionais como o Tratado feito com a Grã-Bretanha em 1910.

O Tratado da Aliança e Amizade de 1810 entre Inglaterra e Portugal estabeleceu uma aliança política e militar, garantindo a liberdade de culto aos anglicanos nas colônias, incluindo o Brasil. O artigo X do tratado firmava o compromisso de Portugal em cooperar com a Grã-Bretanha para abolir gradualmente o comércio de escravos em seus domínios. No entanto, Portugal permitia que seus vassalos continuassem a negociar escravos em seus territórios africanos, o que tornava o compromisso ineficaz. O tratado refletia a dependência econômica e política de Portugal em relação à Inglaterra, embora apresentado como um acordo para abolir o comércio de escravos, na prática, foi mais uma relação proto-cooperativa do que um acordo internacional.²¹

No Tratado de Paris de 1814, a Inglaterra incluiu um artigo que forçou a França a assumir o compromisso de abolir o comércio de escravos em cinco anos, e Portugal se comprometeu a abolir gradualmente o comércio em suas possessões. A reconfiguração

²¹ MUNIZ, Flávio Junio Neres. Três Quartos de Léguas: Caminhos da emancipação possível de negros escravos e libertos, em Uberaba de 1871 a 1888. 2017. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. p.21.

do tratado restringiu as medidas de extinção do comércio escravo à esfera geográfica ao norte do Equador, o que atendia aos interesses da Inglaterra. Em 23 de novembro de 1827, o Brasil ratificou a convenção entre a Grã-Bretanha e o Brasil para a abolição definitiva do tráfico de escravos, comprometendo-se a encerrar o comércio em três anos. No entanto, foi justamente na primeira década do século 19 quando houve maior concentração de entrada de escravos africanos no Brasil, tornando essa lei ineficaz²².

Em 7 de novembro de 1831, foi promulgada a Lei Feijó, que buscava promover a abolição gradual do tráfico de escravos, porém com efeito inverso ao pretendido. Esta lei permitia que todos os escravos vindos de fora do país ficassem livres ao entrar no território Brasileiro. Embora tenha havido redução na importação de escravos no primeiro ano após a promulgação da lei, isso não foi devido à sua efetividade. Assim, a Lei Feijó foi considerada "letra morta" e atraiu a ira de diversos agricultores que não acreditavam que ela contribuiria para a construção do estado nacional.

Em 4 de setembro de 1852, foi promulgada uma lei que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de africanos, mas esta lei era inútil porque o comércio de escravos africanos praticamente havia acabado. Dessa forma, a Lei Feijó causou incômodos aos senhores de escravos, pois concedia status de sujeito livre a todo africano que aportasse no Brasil, dispositivo que foi usado contra os interesses dos senhores²³. E, por fim, em 13 de maio de 1888 foi promulgada a lei que declarava extinta a escravidão no Brasil, conhecida como Lei Áurea.

Mas, seria uma lei capaz de extinguir uma prática de mais de três séculos no Brasil? Durante este tempo, inúmeras formas de resistência foram acionadas contra a escravidão, como revoltas, fugas, recursos a justiça, dentre outras formas. A questão é: a Lei Áurea acabou com a escravidão ou garantiu a liberdade? Foi o fim da exploração do trabalho escravo ou a abertura de caminhos para a cidadania? A abolição foi realmente uma libertação para os escravos ou apenas uma emancipação formal? De acordo com Norberto Bobbio, as vítimas de um poder opressivo exigem, acima de tudo, liberdade. Quando confrontados com um poder arbitrário, eles exigem justiça²⁴

²² Ibidem 1. p.21.

²³ Ibidem 2.p.24

²⁴ BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 19

1.2 Conceitos de escravidão contemporânea

Mas o que é escravidão? Como um conceito tão elástico na história pode ser livremente usado para dar conta da exploração contemporânea de outros seres humanos? Presente em diversas culturas e momentos da história está terminologia no caso do Brasil foi empregada de forma legal nos estatutos e leis vigentes no Brasil enquanto colônia e na organização do Estado Brasileiro enquanto império e por fim rearranjado na república.

Mas, para além de malabarismos semânticos, a escravidão como processo histórico é objeto de constante investigação científica na História, nas Ciências Sociais e nas Ciências Jurídicas, tanto como fenômeno quanto como paradigma. Por mais que autores como Olivier Pétré-Grenouilleau²⁵ questione a universalidade deste fenômeno e outros autores como Zeuske afirma que a escravidão esteve presente em todas as culturas²⁶ não podemos ignorar o fato de que no Brasil este termo tem correlação direta a escravidão de africanos e seus descendentes por mais de três séculos e meio no Brasil. Ou seja, a analogia em relação escravidão remete a escravidão enquanto sistema no Brasil colônia e imperial. Não é objeto desta monografia discutir a semântica histórica deste termo, mas sobretudo compreender de que forma este conceito se rearranja nas organizações sociais Brasileiras principalmente no universo do trabalho no período republicano.

Com a República não houve organização jurídica sistêmica para dar conta da questão trabalhista. Por mais de meio século após a “abolição” legal do sistema de trabalho escravo, não houve legislação específica para tratar desta questão que atingia todas as regiões do Brasil. O que houve foi uma série de legislações esparsas que regulamentavam aspectos pontuais do trabalho no Brasil. Um conceito tão presente por mais de três séculos nas fontes documentais oficiais bem como na literatura Brasileira e na sociedade até o final do século XIX, repentinamente é dissolvido.

Em âmbito internacional, o termo escravidão dentro de um arcabouço contemporâneo é delineado desde a Convenção de Genebra de 1926 sobre escravatura de

²⁵ Pétré-Grenouilleau, Olivier, A História da Escravidão – Boitempo. São Paulo.2009. p.13

²⁶ zeuske, michel Esclavidud: Uma história de la Humanidad. Irunea-Pamplona: Katatrat Liburuak,2018. p.34.

1926²⁷. E este tratado traz duas inovações importantes, sendo a primeira vez em a expressão “análogas à escravidão” surge como categoria jurídica e também a primeira conceituação sobre o que seria a escravidão, ou práticas análogas à escravidão. A Convenção define em seu artigo 1º alíneas “a” e “b” que:

a) A servidão por dívidas, isto é, o estado ou a condição resultante do fato de que um devedor se haja comprometido a fornecer, em garantia de uma dívida, seus serviços pessoais ou os de alguém sobre o qual tenha autoridade, se o valor desses serviços não for equitativamente avaliado no ato da liquidação de dívida ou se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida;

b) a servidão isto é, a condição de qualquer um que seja obrigado pela lei, pelo costume ou por um acordo, a viver e trabalhar numa terra pertencente a outra pessoa e a fornecer a essa outra pessoa, contra remuneração ou gratuitamente, determinados serviços, sem poder mudar sua condição²⁸.

De forma que a escravidão aqui é descrita como trabalho compulsório obrigatório, o que conceitualmente não estaria longe das práticas trabalhistas do modelo de escravidão praticados com africanos e seus descendentes no Brasil. Contudo a convenção só foi de fato promulgada em 1956.

Outra Convenção, nº 29, foi aprovada durante a 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, realizada em Genebra no ano de 1930. Essa Convenção entrou em vigor internacionalmente em 1º de maio de 1932. Contudo, no Brasil, só foi promulgada em 1957, tendo sua vigência a partir de 1958²⁹.

O Artigo 2 da Convenção nº 29 estabelece que, para os fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" se refere a qualquer tipo de trabalho ou serviço que seja exigido de um indivíduo sob ameaça de penalidades, e que ele não tenha se oferecido para realizar de forma voluntária³⁰.

²⁷ DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 16 de abril de 2023.

²⁸ Ibidem

²⁹ C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de abril de 2023.

³⁰ Ibidem

Essa definição é importante porque a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) visa proibir o trabalho forçado e garantir que os trabalhadores não sejam submetidos a qualquer tipo de coerção ou pressão para trabalhar. Ao estabelecer essa definição, a Convenção torna claro que a proibição se aplica não apenas a situações em que os trabalhadores são literalmente forçados a trabalhar por meio de violência ou ameaças, mas também a situações em que eles são coagidos de outras maneiras a realizar o trabalho. Uma relativa ampliação do conceito.

No Brasil, contudo, o termo escravidão só foi reabilitado nos ordenamentos jurídicos no Código Penal de 1940 no seu art. 140, que de forma econômica enunciava: Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos³¹. Apenas em 2003 o artigo receberá nova roupagem ampliando o conceito para “condições degradantes”, “restrição a locomoção por dívida contraída”. E ainda:

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)³²

Por mais de meio século aconteceu o hibernar deste conceito no Brasil, e assim estabelecendo uma aparente controvérsia entre conceito e nomenclatura. O trabalho forçado, o trabalho degradante e o trabalho escravo são formas de exploração do trabalho humano que violam os direitos fundamentais dos trabalhadores. Embora tenham semelhanças, existem diferenças importantes entre essas práticas.

³¹ Sendo reformada em 2003: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). ([Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 16 de abril de 2023.

³² Ibidem

De acordo com a Convenção sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório da OIT (Nº 29, adotada em 1930), o trabalho forçado é aquele em que o trabalhador é obrigado a trabalhar sob ameaça de punição. Isso pode incluir desde a violência física até a retenção de documentos ou salários, o que impede o trabalhador de deixar o emprego³³. Já o trabalho degradante é aquele que expõe o trabalhador a condições degradantes de trabalho, como a falta de higiene e segurança, o não fornecimento de equipamentos de proteção individual ou a exposição a substâncias tóxicas. O trabalho degradante também pode incluir a jornada excessiva de trabalho e a remuneração abaixo do salário mínimo. Essa forma de exploração é comum em atividades como a mineração, a produção de carvão e a construção de infraestrutura.

Por fim, o trabalho escravo é a forma mais grave de exploração do trabalho humano. De acordo com a definição adotada por Oliveira, o trabalho escravo ocorre quando o trabalhador é privado de sua liberdade e obrigado a trabalhar sem remuneração ou com uma remuneração muito baixa³⁴. Além disso, o trabalhador não tem controle sobre sua vida, sendo sujeito a condições degradantes de trabalho e privação de direitos básicos, como a alimentação adequada e a assistência médica.

Em resumo, enquanto o trabalho forçado envolve a coerção por meio de ameaças, o trabalho degradante está relacionado à exposição a condições indignas de trabalho, e o trabalho escravo é a privação total da liberdade e da dignidade humana. Todas essas formas de exploração do trabalho humano são proibidas pela legislação Brasileira e internacional, e devem ser combatidas de forma contundente pelos governos e pela sociedade civil.

1.3 Legislação Brasileira sobre escravidão contemporânea

O que diz legislação Brasileira sobre escravidão contemporânea e qual a sua efetividade na proteção dos direitos dos trabalhadores?

³³ C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm. Acesso em: 16 de abril de 2023.

³⁴ MOREIRA, Livia Mendes “A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.” in *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*, edited by Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira, 1-32. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Entre 1890, quando da proclamação da república até a década de 30 o Brasil viveu uma situação única de quase anomia em relação as organizações e regulamentações trabalhistas. Como denominado por Delgado “fase de manifestações incipientes ou esparsas”³⁵.

Legislação	Data	Descrição
Decreto n. 439	31.5.1890	Estabelece as bases para organização da assistência à infância desvalida
Decreto n. 843	11.10.1890	Concede vantagens ao “Banco dos Operários”
Decreto n. 1.313	17.1.1891	Regulamenta o trabalho do menor
Decreto n. 1.162	12.12.1890	Derroga a tipificação da greve como ilícito penal
Decreto n. 221	26.2.1890	Concede férias de 15 dias aos ferroviários da Estrada de Ferro Central do Brasil
Decreto n. 565	12.7.1890	Estende a aposentadoria a todos os ferroviários
Decreto Legislativo n. 1.150	5.1.1904	Concede facilidades para o pagamento de dívidas de trabalhadores rurais
Decreto Legislativo n. 1.607	29.12.1906	Estende benefício anterior aos trabalhadores urbanos
Decreto Legislativo n. 1.637	5.1.1907	Faculta a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas
Lei n. 3.724	15.1.1919	Legislação acidentária do trabalho, acolhendo o princípio do risco profissional
Lei n. 4.682	24.1.1923	Institui as Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários
Lei n. 5.109	20.12.1926	Estende benefícios a empresas portuárias e marítimas
Decreto n. 16.027	30.4.1923	Institui o Conselho Nacional do Trabalho
Lei n. 4.982	24.12.1925	Concede férias (15 dias anuais) aos empregados de estabelecimentos comerciais, industriais e bancários

³⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019.p. 126.

Legislação	Data	Descrição
Decreto n. 17.934-A	12.10.1927	Promulgação do Código de Menores, estabelecendo a idade mínima de 12 anos para o trabalho.

Tabela 1 – Normas esparsas de 1888 – 1930 com base em Delgado(2019)p.126³⁶.

A institucionalização do Direito do Trabalho foi um período histórico importante que começou em 1930 e durou até o final da ditadura getulista em 1945, mas seus efeitos permaneceram por quase seis décadas após a Constituição de 1988. Durante os primeiros treze a quinze anos desse período, houve intensa atividade legislativa e administrativa do Estado para criar um novo modelo trabalhista, em consonância com a mudança no padrão de gestão sociopolítica do país, após a queda da hegemonia do segmento agroexportador de café em 1930. Esse modelo trabalhista foi amplamente controlado pelo Estado e baseado em políticas administrativas integradas em pelo menos seis direções, que foram estruturadas ao longo dos quinze anos do governo instalado em 1930.

A área sindical foi uma das primeiras contempladas pela ação governamental, por meio do Decreto n. 19.770, de 19.3.1931, que criou uma estrutura sindical oficial baseada no sindicato único, embora ainda não obrigatório, submetido ao reconhecimento pelo Estado e compreendido como órgão colaborador deste. Após um breve interregno de maior liberdade e autonomia sindical com a Constituição de 1934, o governo federal retomou o controle pleno sobre as ações trabalhistas com o estado de sítio de 1935, dirigido preferencialmente às lideranças políticas e operárias adversárias da gestão oficial.

Uma das primeiras áreas contempladas pela ação governamental foi a administração federal, de modo a viabilizar a coordenação das ações institucionais a serem desenvolvidas nos anos seguintes. Criou-se, assim, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, pelo Decreto n. 19.443, de 26.11.1930. Meses após, em 4.2.1931, instituiu-se o Departamento Nacional do Trabalho (Decreto n. 19.671-A).

É importante ressaltar que a Constituição de 1934 já estava fortemente influenciada pelo corporativismo profissional e sindical, que se tornaria a marca do novo

³⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019.p. 126.

modelo trabalhista. O "governo provisório" lançou, por exemplo, na representação componente do Parlamento, como meio de contrabalançar a representação política dos dois grandes Estados, Minas e São Paulo, a "representação profissional", estreitamente harmônica à direção do executivo federal³⁷.

A terceira área de desenvolvimento da política trabalhista oficial no Brasil foi a criação de um sistema de solução judicial de conflitos trabalhistas. O sistema começou com as Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento em 1932, em que apenas os empregados integrantes do sindicalismo oficial poderiam demandar. A Constituição de 1937 levou à criação da Justiça do Trabalho, efetivamente regulamentada pelo Decreto-lei n. 1.237 em 1939.

O sistema previdenciário, também de formação corporativa, foi vinculado às respectivas áreas profissionais e aos correspondentes sindicatos oficiais. Foi estruturado a partir da ampliação e reformulação das antigas Caixas de Aposentadoria e Pensões em 1931 e seria conhecido como os Institutos de Aposentadorias e Pensões, abrangendo categorias específicas e tendo âmbito nacional. A legislação profissional e protetiva, como mais uma área de atuação da política trabalhista do novo governo, despontou por toda essa época.

A última das direções seguidas pela política oficial tendente a implantar o modelo trabalhista corporativista e autocrático da época foi sufocar manifestações políticas ou operárias autônomas. Inúmeros diplomas justrabalhistas foram criados, regulamentando o trabalho feminino, fixando a jornada de oito horas para os comerciários, criando as carteiras profissionais, estabelecendo férias para os bancários e muitos outros diplomas que se sucederam ao longo da década de 30 até 1943.

Por um lado, os ordenamentos jurídicos demoraram a se rearranjar de forma efetiva para combater o trabalho escravo no país. Por outro lado, os milhões de trabalhadores rurais continuavam a sofrer com condições precárias de trabalho e pouca proteção legal. Apenas em 1940, a legislação sobre escravidão voltou a ser incluída no ordenamento jurídico Brasileiro, e ainda assim, apenas na esfera penal, com alteração do dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei

^{37 37} DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019.p. 130.

nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regulava o trabalho rural³⁸. Essa lei teve como objetivo estabelecer penalidades para o trabalho escravo e modificar dispositivos do Código Penal e da Lei nº 5.889/1973, que regulamenta o trabalho rural.

A eficácia da Lei 10.803/2003, que incluiu no Código Penal punições para quem explora o trabalho escravo, pode ser avaliada a partir de diferentes perspectivas. Em primeiro lugar, é importante destacar que a inclusão do crime de trabalho escravo no Código Penal é uma importante medida para a proteção dos direitos humanos e trabalhistas no país. O trabalho escravo é uma das formas mais graves de violação desses direitos, e sua criminalização é um passo fundamental para coibir essa prática e punir seus responsáveis.

Em 2003 a Lei 10.803 amplia o entendimento da criminalização do trabalho análogo a escravidão. No entanto, a eficácia da Lei 10.803/2003 também depende de fatores como a efetividade das instituições responsáveis pela sua aplicação e da capacidade do Estado de fiscalizar e reprimir a exploração do trabalho escravo. Nesse sentido, é importante destacar que a efetividade da lei depende do trabalho conjunto de diferentes atores, como o Ministério Público do Trabalho, a Polícia Federal, o Ministério

³⁸ Art. 1º O trabalho escravo, ou em condição análoga, será punido nos termos desta Lei e caracteriza-se pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies. Parágrafo único. Para a caracterização do trabalho escravo, ou em condição análoga, é irrelevante o tipo de trabalho e o local onde ele é prestado, bem como a natureza temporária ou permanente do trabalho. Art. 2º Incide no crime previsto no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a nova redação dada por esta Lei, sujeitando-se às penalidades nele previstas, independentemente das demais penalidades previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, quem utiliza, de qualquer forma, o trabalho de alguém reduzido à condição de escravo, ou a condição análoga. Art. 3º O art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 149. Submeter alguém a trabalho escravo, ou a condição análoga, caracterizado pela sujeição do trabalhador a empregador, tomador dos serviços ou preposto, independentemente de consentimento, a relação mediante fraude, violência, ameaça ou coação de quaisquer espécies: Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa. § 1º A pena prevista no caput é agravada de um sexto a um terço se: I – para utilizar-se de trabalho escravo, ou condição análoga, o agente emprega, junto ou isoladamente, como meio de coação e com a finalidade de impossibilitar o desligamento do serviço ou o pagamento da dívida: a) a imposição do uso de habitação coletiva insalubre; b) a retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais; c) a obrigação de utilizar mercadorias ou serviços de determinado estabelecimento; II – resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou das circunstâncias da natureza da redução à condição de escravo, ou condição análoga, grave sofrimento físico ou moral; 2 III – a vítima for menor de 18 (dezoito) anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental; IV – for cometido contra membros de uma mesma família ou entidade familiar. § 2º Se o agente, para submeter alguém a trabalho escravo ou condição análoga, enquanto perdurar a sujeição, pratica outro crime contra a vítima, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente a quem submete alguém a trabalho escravo, ou condição análoga, e a cominada ao outro crime.” (NR)

do Trabalho e Emprego, além de organizações da sociedade civil que atuam na defesa dos direitos humanos e trabalhistas.

Outro aspecto relevante para avaliar a eficácia da Lei 10.803/2003 é a necessidade de medidas complementares para garantir a proteção dos trabalhadores e evitar a reincidência do crime. Isso inclui, por exemplo, ações de prevenção, como campanhas de conscientização e educação, além de medidas de proteção social e econômica para os trabalhadores resgatados. Desta forma, a eficácia da Lei 10.803/2003 depende de diferentes fatores, como a efetividade das instituições responsáveis pela sua aplicação, o trabalho conjunto de diferentes atores, a implementação de medidas complementares e a capacidade do Estado de fiscalizar e reprimir a exploração do trabalho escravo.

DISPOSITIVOS DE COMBATE A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA

É necessário compreender como o Estado se organiza para dar conta das questões inerentes ao trabalho escravo contemporâneo. Como suas estruturas administrativas e jurídicas se movimentam e são acionadas diante das denúncias. Em 1965 foi criado no âmbito das leis com base no Decreto n.55.841/65³⁹ um Grupo Especial de Fiscalização Móvel, dentre outras coisas. O Decreto n.55.841/65 é uma norma que regulamenta a inspeção do trabalho no Brasil, estabelecendo as regras e procedimentos que os fiscais do trabalho devem seguir durante as inspeções em empresas e locais de trabalho. O objetivo do regulamento é garantir o cumprimento das leis trabalhistas e a proteção dos direitos dos trabalhadores. Porém a organização efetiva destes grupos só aconteceu no ano de 1995.

O Decreto estabelece que os fiscais do trabalho têm acesso livre a todas as áreas do local de trabalho e podem requisitar documentos e informações necessárias à fiscalização. Os fiscais também têm o poder de aplicar multas em caso de irregularidades. Além disso, o regulamento estabelece normas de segurança e saúde no trabalho, proteção do meio ambiente laboral, prevenção de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

As Portarias MTE 549 e 550 de 14 de junho de 1995 complementam o Decreto n.55.841/65, estabelecendo os procedimentos de fiscalização do trabalho, critérios de autuação dos fiscais e classificação das infrações e penalidades aplicáveis em caso de irregularidades encontradas durante as inspeções. A Portaria MTE 549 estabeleceu os procedimentos de fiscalização, que deveriam ser realizados de forma planejada e prioritária, considerando os riscos à saúde e segurança dos trabalhadores e as condições de trabalho oferecidas pela empresa. A Portaria também define critérios para a autuação dos fiscais, que devem ser baseados em evidências e documentos comprobatórios.

A Portaria MTE 550 tratava da classificação das infrações e penalidades aplicáveis em caso de irregularidades encontradas durante as inspeções. Ela estabelece três categorias de infrações (leves, graves e gravíssimas) e as multas correspondentes a

³⁹ Decreto nº 55.841, de 15 de março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html>

cada uma delas. A Portaria também prevê a possibilidade de interdição total ou parcial do estabelecimento em casos de risco iminente à saúde ou segurança dos trabalhadores.

Desta forma, o Decreto n.55.841/65 e as Portarias MTE 549 e 550 estabelecem um conjunto de normas e procedimentos que visam garantir a fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas no Brasil, protegendo os direitos dos trabalhadores e promovendo um ambiente de trabalho seguro e saudável. As Portarias complementam o Decreto, estabelecendo os procedimentos de fiscalização, critérios de autuação dos fiscais e penalidades aplicáveis em caso de irregularidades. Contudo ambas foram revogadas pela Portaria nº 2027 de 19/12/2013 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (D.O.U. 20/12/2013)⁴⁰.

2.1. No âmbito administrativo

2.1.1 Cadastro de Empregadores Infratores

O Cadastro de Empregadores Infratores é uma importante ferramenta criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para combater a exploração do trabalho humano, em especial o trabalho escravo e outras formas de violações aos direitos trabalhistas. Esse cadastro, também conhecido como "lista suja", tem como objetivo identificar e divulgar publicamente os empregadores que tenham sido flagrados na prática de tais violações.

De acordo com a Constituição Federal Brasileira de 1988, o trabalho é um direito social fundamental e deve ser exercido em condições dignas e justas (art. 6º, caput e art. 7º, caput). O trabalho escravo, por sua vez, é uma grave violação aos direitos humanos, consistindo na submissão de trabalhadores a condições degradantes e em regime de servidão⁴¹.

⁴⁰ Portaria nº 2027 de 19/12/2013 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (D.O.U. 20/12/2013). Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelinck.php?numlink=225835>. Acesso em abril de 2023.

⁴¹ [TRABALHO ESCRAVO - brasil.un.org](https://brasil.un.org). Quais são as consequências do trabalho escravo na economia privada?. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-07/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em 22 de maio de 2023.

Nesse contexto, o Cadastro de Empregadores Infratores se apresenta como um importante mecanismo para coibir a prática de trabalho escravo e outras violações aos direitos trabalhistas. Ao divulgar publicamente a lista de empregadores infratores, o cadastro contribui para a proteção dos trabalhadores e para a conscientização da sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos no ambiente de trabalho.

Contudo, a criação e a manutenção do Cadastro de Empregadores Infratores têm gerado controvérsias e debates jurídicos. Uma das principais críticas é quanto à falta de transparência e de critérios claros para a inclusão na lista, o que pode levar a injustiças e a inclusão de empresas que não tenham cometido violações aos direitos trabalhistas. Além disso, há questões sobre a legalidade da divulgação pública da lista, o direito ao contraditório e à ampla defesa dos empregadores incluídos na lista, entre outras.

A jurisprudência Brasileira tem se manifestado sobre a legalidade do Cadastro de Empregadores Infratores. Em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou constitucional a divulgação pública da lista suja e entendeu que a inclusão na lista não viola o direito ao contraditório e à ampla defesa, desde que os empregadores tenham o direito de recorrer administrativamente e judicialmente da decisão de inclusão (ADI 5505/DF).

Por fim, é importante que o Cadastro de Empregadores Infratores seja constantemente avaliado e aprimorado, de modo a garantir que ele cumpra seus objetivos de forma justa e efetiva. A transparência nos critérios de inclusão na lista, o direito ao contraditório e à ampla defesa dos empregadores, bem como a compatibilidade do cadastro com os princípios constitucionais e internacionais de proteção aos direitos humanos devem ser considerados em qualquer análise jurídica sobre o tema.

2.2. No âmbito trabalhista

No âmbito trabalhista, existem duas ferramentas que podem ser acionadas contra o trabalho análogo a escravidão, sendo elas a Ação Civil Pública e a Ação Trabalhista Individual. A Ação Civil Pública é uma medida judicial prevista na Lei nº 7.347/85 e é movida pelo Ministério Público do Trabalho. Ela tem como objetivo proteger interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos, ou seja, aqueles que afetam uma

coletividade de pessoas. No contexto do trabalho análogo à escravidão, a Ação Civil Pública busca responsabilizar os empregadores que praticam essa violação dos direitos humanos. A Ação Civil Pública pode resultar em diversas sanções, como multas, interdição da atividade econômica e reparação dos danos causados aos trabalhadores. Além disso, ela pode ser utilizada para obter medidas liminares, ou seja, decisões judiciais urgentes que têm o objetivo de evitar danos irreparáveis aos trabalhadores.

Por outro lado a Ação Trabalhista Individual é uma medida judicial movida pelo próprio trabalhador vítima de trabalho análogo à escravidão. Essa ação busca proteger os direitos individuais do trabalhador e é regulada pela CLT e pela Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista). Para ingressar com uma Ação Trabalhista Individual, o trabalhador deve ter provas da existência de trabalho análogo à escravidão, como fotos, vídeos, depoimentos de outros trabalhadores, entre outras evidências. Com essas provas, o trabalhador pode requerer a reparação dos danos sofridos, como pagamento de salários atrasados, indenização por danos morais e materiais, entre outros direitos.

É importante ressaltar que o Brasil possui leis que protegem os direitos humanos dos trabalhadores e tipificam o crime de redução à condição análoga à de escravo. A Constituição Federal de 1988 proíbe essa prática e estabelece penas para os responsáveis, e a Lei nº 10.803/2003 define as penas para quem comete esse crime. O Brasil também é signatário de convenções internacionais que garantem a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores, como as Convenções nº 29 e a nº 105 da OIT.

De forma que, a Ação Civil Pública e a Ação Trabalhista Individual são medidas judiciais importantes no âmbito trabalhista para combater o trabalho análogo à escravidão no âmbito trabalhista. Elas são regidas por leis nacionais e internacionais que garantem a proteção dos direitos humanos dos trabalhadores e a possível punição dos responsáveis por essa prática criminosa

2.3. No âmbito criminal

A definição de trabalho escravo depende em grande parte da definição legal prevista no artigo 149 do Código Penal, já que a definição de escravidão fornecida pela Convenção sobre Escravatura da Liga das Nações é bastante limitada. Embora o conceito

de trabalho escravo como crime, como tipo penal, não seja a definição mais adequada, o termo é usado como abreviação para maior facilidade de assimilação. De acordo com Borlido Haddad, em seu texto Aspectos penais do trabalho escravo (2013) afirma:

O trabalho escravo, como crime, não é a expressão mais adequada a se adotar. A figura delituosa é o plágio, que consiste em reduzir alguém a condição análoga à de escravo. A condição de escravo, em verdade, está abolida porque ninguém pode ser juridicamente considerado como tal⁴².

As características do trabalho escravo moderno mudaram e são mais sofisticadas. A primeira imagem que vem à mente quando se fala em escravidão está relacionada à privação de liberdade, correntes, grilhões, chibatadas e senzalas. O que não são ilações pois existiam tais condições, porém não é uma verdade absoluta pois grande parte dos escravizados já viviam sobre relativa “liberdade” ainda que condicionada e restrita. Por isso, muitas pessoas acreditam que o crime só estaria caracterizado quando as pessoas estivessem acorrentadas em uma senzala oitocentista. Este paradigma conceitual tem se tornado o cerne das discussões em sentenças ou imputabilidades criminais do crime do art. 149 do código penal⁴³. Como apontado por Maria Armond “O combate a práticas de escravidão contemporânea perpassa uma questão conceitual: é necessário definir o crime para o combater”⁴⁴.

Os empregadores que submetem empregados a situação análoga a escravidão podem responder na esfera criminal em virtude do art. 149 supracitado que prevê pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. Ainda nesta situação podem ser denunciados de acordo com o Código Penal nos arts. 203 (frustração de direito assegurado por lei trabalhista), no art 204 (*Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho*). Ainda podem ser denunciados no art. 205 (Aliciamento para o fim de emigração) e no art.

⁴² Haddad, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.p.2,

⁴³ Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁴⁴ “A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.” in *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*, edited by Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira, 1-32. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

207 (Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional)⁴⁵. Ainda podem ser incluídos no art. 149 como tráfico de pessoas⁴⁶.

⁴⁵ **Frustração de direito assegurado por lei trabalhista**

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 1º Na mesma pena incorre quem: ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 204 - Frustrar, mediante fraude ou violência, obrigação legal relativa à nacionalização do trabalho:

Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Aliciamento para o fim de emigração

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. ([Redação dada pela Lei nº 8.683, de 1993](#))

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998](#))

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. ([Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998](#))

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de abril de 2023.

⁴⁶ **Tráfico de Pessoas** ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

IV - adoção ilegal; ou ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

V - exploração sexual. ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se: ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência; ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional. ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa. ([Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016](#)) (Vigência)

A ação penal referente ao trabalho análogo à escravidão é de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT), segundo a CF/88 e a Lei nº 10.803/2003. Isso significa que cabe ao MPT investigar e processar os casos de trabalho em condições análogas à escravidão, tendo o poder de propor ação penal contra os responsáveis pelo crime. E a Constituição Federal, em seu artigo 129, inciso III, atribui ao Ministério Público a função de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Já a Lei nº 10.803/2003⁴⁷, em seu artigo 2º, estabelece que "a fiscalização do trabalho para a erradicação do trabalho em condições análogas às de escravo será exercida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, mediante a atuação da Secretaria de Inspeção do Trabalho, sem prejuízo de atuação de outros órgãos públicos". Portanto, o MPT é o órgão responsável pela defesa dos interesses coletivos e sociais, tendo como principal função garantir que as normas trabalhistas sejam cumpridas, evitando abusos e exploração dos trabalhadores.

As denúncias e autuações realizadas podem chegar a cortes internacionais como foi o caso da Fazenda Brasil Verde. Em 2016, a Corte Interamericana de Direitos Humanos proferiu uma sentença histórica no caso da Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, Brasil. A sentença condenou o Estado Brasileiro por sua responsabilidade na violação dos direitos humanos de trabalhadores rurais submetidos a condições análogas à escravidão na fazenda. O caso teve início em 1989, quando o Ministério Público do Trabalho realizou uma operação na fazenda e resgatou mais de 300 trabalhadores em situação degradante. O processo judicial se arrastou por mais de duas décadas, até chegar à Corte Interamericana em 2009⁴⁸.

A sentença da Corte Interamericana reconheceu a responsabilidade do Estado Brasileiro por falhas em seus mecanismos de proteção aos direitos humanos, bem como

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Seção 1, p. 49. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁴⁸ Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023.

pela impunidade de crimes cometidos pelos proprietários da fazenda. A Corte determinou que o Estado deveria pagar indenizações aos trabalhadores resgatados e suas famílias, além de implementar medidas para prevenir e erradicar o trabalho escravo no país. A sentença da Fazenda Brasil Verde se tornou um marco na luta contra o trabalho escravo no Brasil e na América Latina, e demonstra a importância do fortalecimento dos mecanismos de proteção dos direitos humanos em níveis nacional e internacional.

No ano de 1995, o Decreto nº 1.538/1995⁴⁹ criou o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), também conhecido como Gerência Regional do Trabalho para o Combate ao Trabalho Forçado (GERTRAF). Esse grupo tem como objetivo principal fiscalizar e erradicar o trabalho escravo no Brasil, especialmente em áreas remotas e de difícil acesso. A importância do GERTRAF se dá pelo fato de que ele atua em conjunto com outras instituições, como a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, para combater o trabalho escravo de forma eficiente e sistemática. A criação desse grupo representou um avanço significativo na luta contra o trabalho escravo no país.

Outro órgão é o Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Foi criado em 1995 pela Lei nº 9.029⁵⁰ para coordenar e promover políticas públicas voltadas para o combate ao trabalho escravo no Brasil. Uma das suas principais funções é a elaboração e o acompanhamento da implementação do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. Em 2003, o CONATRAE teve sua estrutura e competências redefinidas pelo Decreto nº 4.410⁵¹, que alterou o Decreto nº 3.297 de 2001⁵². O Decreto de 31 de julho de 2003 ampliou a participação da sociedade civil no CONATRAE, estabelecendo que a metade dos seus membros deveriam ser

⁴⁹ Decreto nº 1.538/1995. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1538.htm. Acesso em: 22 de abril de 2023.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Dispõe sobre a proibição da utilização de práticas discriminatórias para a seleção e contratação de trabalhadores e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9029.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁵¹ BRASIL. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁵² BRASIL. Decreto nº 3.297, de 5 de setembro de 2001. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - Conatrae e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3297.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

representantes de organizações da sociedade civil que atuam no combate ao trabalho escravo. Além disso, o decreto fortaleceu as atribuições do CONATRAE, conferindo-lhe a competência de coordenar e supervisionar as ações de combate ao trabalho escravo em todo o território nacional. Foi em 2003 que a redação do artigo 149 do código penal foi alterado pela lei 10.803/2003⁵³.

Em 2003 também foi criado o primeiro Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, que foi desenvolvido pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH), constituída pela Resolução 05/2002 do CDDPH e que reúne entidades e autoridades nacionais ligadas ao tema. Este plano buscava atender às determinações do Plano Nacional de Direitos Humanos e tinha como meta estabelecer “uma política pública permanente” que seria dedicada “à repressão do trabalho escravo”⁵⁴. O plano propôs:

- Alterações legislativas
- Melhoria na estrutura administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel
- Melhoria na estrutura administrativa da ação policial
- Melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho
- Ações específicas de promoção da cidadania e combate à impunidade
- Ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização⁵⁵.

⁵³ LEI. No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁵⁴ Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. 44 p.; tab.p. 9-10.

⁵⁵ Ibidem 30

Em 2004 foi criado o Registro Nacional de Empregadores Infratores, mais conhecido como “lista suja”, criada pela Portaria nº 540/2004⁵⁶, e sofreu várias alterações até sua última versão ou atualização em 2016 pela Portaria Interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016⁵⁷. No ano de 2008 foi criado o 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Este novo plano foi produzido pela CONATRAE – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e apresentava diversas alterações em relação ao primeiro⁵⁸. De acordo com a avaliação realizada pela Organização Internacional do Trabalho - OIT, 68,4% das metas estipuladas pelo Plano Nacional foram alcançadas total ou parcialmente⁵⁹.

As ações deste segundo plano podiam ser divididas em cinco categorias principais. A primeira era composta por ações gerais, que somavam 12 medidas que buscavam aprimorar a efetividade e eficiência da atuação governamental. Em seguida, as ações de enfrentamento e repressão, com 15 medidas que visavam combater a prática do trabalho escravo por meio de fiscalizações e punições.

As ações de reinserção e prevenção, por sua vez, incluíam 18 medidas voltadas para a reinserção de trabalhadores em situação de vulnerabilidade e para a prevenção do trabalho escravo. Já as ações de informação e capacitação eram compostas por 21 medidas que buscavam conscientizar e capacitar agentes públicos e sociedade civil para o combate ao trabalho escravo.

Por fim, as ações específicas de repressão econômica, que totalizavam 23 medidas, eram voltadas para o combate aos desdobramentos financeiros e econômicos do trabalho escravo. Desde o primeiro plano se foram 15 anos e de acordo com o site do

⁵⁶ PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. Publicada no DOU de 19.10.2004. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁵⁷ PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016. Publicada no DOU de 13/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁵⁸ Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁵⁹ Ibidem p.8.

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania em publicação de 2018“O terceiro plano está em fase de elaboração e ainda não foi publicado”⁶⁰.

No ano de 2009 , foi instituído pela Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009, que 28 de janeiro se tornaria o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, e também a Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo⁶¹. No ano de 2010 o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 22 de junho de 2010, pela Resolução nº 3876 resolveu vedar “ a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego”⁶².

Em 2014 uma das mais controversas e pouco plicadas normas fora editada, a Emenda Constitucional n. 81 que dando nova redação ao art. 243 da Constituição federal afirma que ‘As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º”⁶³.

⁶⁰ Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - Publicado em 23/04/2018 16h14. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%202%C2%BA%2D%20Plano%20Nacional%20para.uma%20reflex%C3%A3o%20permanente%20sobre%20as>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁶¹ BRASIL. Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/112064.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁶² BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.876, de 24 de março de 2010. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁶³ BRASIL. Emenda Constitucional nº 81, de 2014. Altera o art. 243 da Constituição Federal para estender a todos os casos de exploração de trabalho escravo a expropriação de glebas e imóveis rurais e a sua destinação para reforma agrária e atividades econômicas urbanas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

3.4 NO ÂMBITO NÃO GOVERNAMENTAL

Em 2008, o então Ministro da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República em seu texto introdutório ao e 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo produzido pela CONATRAE, afirmou que:

A erradicação definitiva do trabalho escravo no Brasil é uma prioridade absoluta do governo Lula. Com energia e determinação, a CONATRAE cuidará de coordenar todos os esforços estaduais e federais, conjugando ações de autoridades públicas e **entidades engajadas da sociedade civil**, que devem se dar as mãos para enfrentar juntas essa persistente chaga de nosso organismo social, herança maldita do passado colonial escravista e afronta intolerável aos preceitos angulares da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que completa 60 anos em 2008⁶⁴. **(Grifo nosso)**

A sociedade civil deveria, portanto, ser uma das parceiras no combate ao trabalho escravo. Algumas destas iniciativas civis são:

2.4 Iniciativas Civis

- Comissão Pastoral da Terra (CPT) - Comissão Pastoral da Terra (CPT): é uma organização da Igreja Católica que atua em defesa dos direitos humanos no campo, incluindo o combate ao trabalho escravo. A CPT presta assistência a trabalhadores rurais e denuncia situações de violações de direitos ⁶⁵.
- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) - Responsável pelo Projeto de Educação para Erradicação do Trabalho Escravo⁶⁶.
- Repórter Brasil - Repórter Brasil: é uma organização sem fins lucrativos que investiga violações de direitos trabalhistas e ambientais no Brasil, incluindo o

⁶⁴ Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.p. 09.

⁶⁵ Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁶⁶ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao-secad/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

trabalho escravo. Além de reportagens, a Repórter Brasil também desenvolve campanhas de conscientização e engajamento público sobre o tema.⁶⁷.

- Movimento Humanos Direitos (MHUD) - Atua na defesa dos direitos humanos e no combate ao trabalho escravo⁶⁸.

- Instituto Ethos: é uma organização que trabalha para promover a responsabilidade social e sustentabilidade empresarial no Brasil. Entre suas iniciativas está a luta contra o trabalho escravo nas cadeias de produção das empresas⁶⁹.

- Conectas Direitos Humanos - Organização de defesa dos direitos humanos, atuando no combate ao trabalho escravo, entre outras questões⁷⁰.

- Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) - Atua na fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas e no combate ao trabalho escravo⁷¹.

- Associação Brasileira de Estudos Populacionais (ABEP) – tem como objetivo com o objetivo de conhecer melhor a realidade demográfica do país e reconhecer a ação dos profissionais envolvidos com estudos populacionais. Esses estudos são relevantes para entender as condições de trabalho de pessoas submetidas ao trabalho análogo a escravidão, bem como para buscar soluções para esse grave problema⁷²

- Instituto Aliança Procomum: é uma organização da sociedade civil que atua na promoção dos direitos humanos e da cultura em comunidades periféricas. Entre

⁶⁷ Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁶⁸ Movimento Humanos Direitos. Disponível em: <https://www.mhud.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁶⁹ Instituto Ethos. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷⁰ Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conectas.org/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷¹ Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷² Associação Brasileira de Estudos Populacionais Políticos. Disponível em: <http://www.abep.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

suas iniciativas está o combate ao trabalho escravo em oficinas de costura informais⁷³.

- Justiça nos Trilhos: é uma organização que atua na defesa dos direitos das comunidades afetadas pela construção de ferrovias e grandes projetos de infraestrutura⁷⁴.

2.5 Iniciativas Acadêmicas

- Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia (UFU): iniciativa que tem como objetivo realizar ações de enfrentamento ao trabalho escravo por meio de atividades de pesquisa, ensino e extensão⁷⁵.

- Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG): grupo de pesquisa que desenvolve estudos sobre o trabalho escravo contemporâneo, incluindo as condições de trabalho e as estratégias de combate a essa forma de violação dos direitos humanos Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da UFMG⁷⁶.

- Grupo de Estudos sobre Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN): grupo de estudos que realiza pesquisas e produção de conhecimento sobre o trabalho escravo contemporâneo, incluindo a análise das políticas públicas e das estratégias de combate a essa forma de violação dos direitos humanos

⁷³ Aliança Pró-Comum. Disponível em: <https://aliancaprocomum.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷⁴ Disponível em: <https://www.justicanostrilhos.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁷⁵ Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da UFU. Disponível em: <https://www.face.ufu.br/clinica-enfrentamento-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 abril de 2023.

⁷⁶ Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da UFMG. Disponível em: <https://www.trabalhoescravo.ufmg.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023.

- Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil da Universidade de Brasília (UnB): plataforma digital que disponibiliza informações e dados sobre o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, incluindo relatórios, análises e mapas⁷⁷.
- Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da Universidade Estadual de Campinas (CESIT-UNICAMP): centro de estudos que realiza pesquisas sobre as condições de trabalho no Brasil, incluindo o trabalho escravo contemporâneo, com o objetivo de subsidiar a elaboração de políticas públicas e ações de combate a essa forma de violação dos direitos humanos⁷⁸.

⁷⁷ Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil da UnB. Disponível em: <https://observatorioescravo.com.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023..

⁷⁸ Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da UNICAMP. Disponível em: <https://cesit.net.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023.

A AÇÃO PENAL O CASO DO CONSÓRCIO BT-CONVAP EM UBERLÂNDIA (2019) E O PARADIGMA DA IMPUNIBILIDADE PENAL DE ESCRAVIZADORES

3.1 Histórico do caso e da empregadora

Em 5 de junho de 2015 foi realizado o processo licitatório: nº 001/2015 – Concorrência Pública, para a construção da 1ª etapa do novo sistema de produção de água potável do município de Uberlândia, em Minas Gerais denominado Capim Branco na região conhecida com Tenda dos Morenos. A Comissão Permanente de Licitação, ao julgar processo de PRÉ-QUALIFICAÇÃO para futura licitação foram consideradas classificadas para a próxima fase processual as licitantes Consórcio BT, Convap, Completa, Consórcio Capim Branco, Consórcio CCE – Águas de Uberlândia, Consórcio Construbase, Equipav, Terracon, Consórcio HFGLO – Capim Branco⁷⁹.

O vencedor do Consórcio BT Convap, que é formado pela BT Construções Ltda., Convap Engenharia e Construções S.A. e Completa Engenharia S.A. Este consórcio foi contratado em 08 de outubro de 2015 para construir a primeira etapa do novo sistema de produção de água potável da cidade de Uberlândia pelo valor de R\$ 264.567.429,21, conforme o Contrato nº 085/2015⁸⁰. O processo licitatório foi controverso e houveram recursos para tentar suspender o processo licitatório como o interposto pelo CONSÓRCIO CAPIM BRANCO em 28 de maio de 2015, um dos licitantes não qualificados⁸¹.

Esta empresa demonstrou ser atuante para conseguir seu contrato como evidenciado na tentativa de impugnação do edital que foi julgado pela Comissão Permanente de Licitações em 11 de agosto de 2015 e declarado “improcedente a impugnação oferecida pelo Consórcio BC, Convap, Completa”⁸². E seguiu sendo objeto

⁷⁹Diário Oficial do Município. Nº 4661, segunda-feira, 8 de junho de 2015. <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4661.pdf>

⁸⁰ Controladoria-Geral da União. (2018). Orientações para a elaboração do Relatório de Auditoria Anual de Contas. Acesso em 22 de abril de 2023, de <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12355.pdf>.

⁸¹Diário Oficial do Município Nº 4661, segunda-feira, 8 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4661.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁸²Diário Oficial do Município. Nº 4706, terça-feira, 11 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4706.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

de controvérsia jurídica como a AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS ADMINISTRATIVOS interpostas pela EMSA EMPRESA SUL AMERICANA MONTAGENS S/A, BT CONSTRUÇÕES LTDA, COMPLETA ENGENHARIA SA, CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES SA que a Certidão Positiva com efeitos de negativa da Consorciada CONVAP teria expirado sua validade em 29/07/2015. Ou seja, não estaria devidamente habilitada para a assinatura do contrato. Contudo o TJMG julgou improcedente o recurso de nulidade no acordo⁸³.

Em 15 de março de 2019, a Secretaria do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho da terceira região foram informados sobre a ocorrência de aliciamento de aproximadamente 40 trabalhadores da região Nordeste (Piauí e Maranhão). Esses trabalhadores estavam vivendo em nove casas alugadas em bairros afastados da cidade de Uberlândia, chamados Alvorada e Morumbi. As condições dessas casas eram muito ruins e degradantes⁸⁴.

Nos dias 15,19,21 e 22 de março os locais onde estavam alojados 49 trabalhadores foram devidamente inspecionados. No dia 19 do mesmo mês em audiência no Ministério Público do Trabalho o preposto compareceu com sua advogada e foram informados sobre a gravidade da situação daqueles trabalhadores que foram “arregimentados” no Nordeste para trabalhar na obra de construção da Estação de tratamento de água Capim Branco.

A empresa admitiu apenas fornecer as refeições do dia 19 e 20 de março. Foram esclarecidos que aquela situação exigia a regularização dos contratos de trabalho dos empregados, acertos rescisórios, retorno para cidade de origem além de indenização por danos morais. A advogada solicita então a suspensão da audiência para comunicar a diretoria do consórcio⁸⁵.

No dia 20, segue a audiência e a Inspeção do Trabalho esclarece as condições encontradas degradantes e o “inadimplemento” das obrigações contratuais. Nesta mesma

⁸³ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível nº 0848900-70.2015.8.13.0702. Relator: Des.(a) Elias Camilo. Belo Horizonte, 26/02/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=15&trCodigo=1&codigoOrigem=0702&numero=084890&sequencial=003&sequencialAcordao=0>

⁸⁴ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p. 21.

⁸⁵ Ibidem p.22.

audiência foi entregue o termo de notificação formalizando a constatação das condições análogas à escravidão constatadas. A empresa ofereceu uma proposta de R\$ 2.000,00 reais a cada trabalhador à título de ajuda de custo, porém sem registrar o contrato de trabalho, para com isto dar fim a fiscalização e ao inquérito civil⁸⁶. Após a inspeção dos alojamentos, entrevistas com prepostos, trabalhadores, prepostos da empresa e os intermediadores ilegais, a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que o Consórcio por meio de seu RH, encarregado de obra e intermediários ilegais de mão de obra, recrutaram, contrataram, alojaram de forma irregular os trabalhadores⁸⁷.

A Auditoria também concluiu que 44 dos 49 trabalhadores foram vítimas de Trabalho Análogo à Escravidão como previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro. A empresa não reconheceu o vínculo empregatício dos trabalhadores e os mesmos não obtiveram no momento as rescisões contratuais. A Inspeção do Trabalho arcou então com a alimentação dos trabalhadores e entre os dias 21 e 22 de março todos embarcaram para seus lugares de origem. Foram lavrados 17 autos de infração, assinados e datados pelo empregador.

De acordo com o contrato nº 085/2015, o Consórcio Bt Convap recebeu um prazo de 36 meses para realizar as obras da 1ª fase do novo sistema de produção de água potável Capim Branco. Além disso, também foi acordado um período de seis meses para pré-operação, três meses para a entrega provisória, três meses para a entrega definitiva e dois meses para encerramento do contrato. Esses prazos somados totalizam 50 meses. Em outras palavras, o consórcio tinha 4 anos e 2 meses para finalizar todo o trabalho previsto no contrato.

Mas de acordo com o relatório agregador do Programa de Fiscalização em Entes Federativos⁸⁸, passaram 26 meses desde o início da execução do contrato até a 24ª medição em dezembro de 2017, o que representa 72% do prazo total de 36 meses. O cronograma financeiro original apresentado pelo Consórcio previa que, nesse 26º mês, o valor total acumulado da execução seria de R\$ 213.356.283,37, o que equivale a 80,64% do valor contratual.

⁸⁶ Ibidem p.22.

⁸⁷ Ibidem p.22.

⁸⁸ Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo Número do Relatório: 201800720.p.295

No entanto, um novo cronograma apresentado no 1º aditivo mostra a previsão de apenas 78,29% dos serviços executados em dezembro de 2017. Até a 24ª medição, apenas 40,86% do valor total do contrato havia sido executado, o que indica que o Consórcio estava demorando para concluir o trabalho. Isso é considerado um descumprimento da cláusula 2.9 do contrato, que determina que a contratada deve seguir o cronograma físico-financeiro das obras⁸⁹. A empresa estava com suas obras em atraso apesar do aporte financeiro. O relatório aponta “morosidade” da empresa: “não há justificativa para a morosidade na execução do restante da obra, em especial na Estação de Tratamento de Água – ETA”⁹⁰.

O DMAE Departamento de Água e Esgoto de Uberlândia Em 6 de agosto de 2018, o Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia enviou uma manifestação por meio do Ofício nº 2766/2018/DG dizendo que segundo o relatório preliminar, a CGU identificou morosidade na execução da obra em questão. Segundo o DMAE houve atrasos que alegam “justificados na adutora de água tratada por gravidade e na captação”, mas que não havia justificativa para o atraso na adutora de água bruta e na Estação de Tratamento de Água. O aludido relatório ainda aponta diversas supostas causas que impactaram o prazo de execução, incluindo:

1. Indefinição dos marcos de referência para a implantação da obra.
2. Frentes de trabalho não liberadas devido a problemas de desapropriação das áreas.
3. Indisponibilidade de energia elétrica na obra devido à demora na contratação da CEMIG.
4. Aprovação dos serviços elétricos e de automação pela Caixa Econômica Federal ainda não foi concedida.
5. O DMAE tinha uma previsão orçamentária para a obra, mas devido à crise financeira do país, precisou ajustar sua disponibilidade financeira, reduzindo a dotação orçamentária em três ocasiões (25%, 40% e 50%). Em 2018, solicitou ao consórcio executor a prorrogação do prazo contratual em 12 meses, devido à ausência de condições financeiras para cumprir o cronograma inicial.

⁸⁹ Ibidem p.295

⁹⁰ Ibidem p.296

6.A Polícia Ambiental embargou as escavações e os transportes na Estação de Tratamento de Água (ETA) em 09/02/2017, porque o DMAE não havia providenciado a licença para extração mineral junto ao DNPM. A situação foi regularizada em 06/04/2017, depois que o DNPM constatou que a licença não era necessária. O embargo durou mais de 2 meses e atrasou a obra.

7.Alguns pontos da obra foram paralisados em abril de 2017 devido à necessidade de revisões de projeto. O DMAE contratou uma projetista para fazer as correções necessárias.

8.Foi necessário remover os materiais escavados em sua totalidade na construção da Estação de Tratamento de Água, devido aos cortes profundos no terreno natural e à necessidade de execução das infraestruturas projetadas sob os edifícios.

9.Durante a execução da obra da Estação de Tratamento de Água, o DMAE teve que lidar com a necessidade de encontrar um local apropriado para disposição dos materiais escavados, o que resultou no esgotamento precoce das quantidades de transporte inicialmente previstas. Além disso, a mudança no perfil do subsolo resultou em mais material de segunda categoria do que o previsto, levando à necessidade de um Termo Aditivo de quantidade ao contrato. No entanto, devido aos trâmites legais e burocráticos envolvidos, o processo de formalização do aditivo demorou 8 meses, resultando em atrasos na execução da obra.

De acordo com o relatório do Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) esses fatores geraram atrasos na obra, que só foi parcialmente concluída em novembro de 2016 e totalmente concluída em dezembro de 2017. O DMAE agiu de forma responsável e observando os princípios da administração pública. Além disso, alega que foram necessários ajustes nas dotações orçamentárias para a construção da ETA. O texto conclui que os atrasos na obra não foram causados pelo DMAE ou pelas empresas envolvidas, mas sim por situações imprevisíveis e pela crise econômica do país.

O relatório final da fiscalização dos entes federativos concluiu que a aplicação dos recursos federais na construção do sistema de produção de água potável Capim Branco não está adequada e exigia regularização dos gestores federais. Foi constatado sobre preço na compra do sistema de cloro e na quantidade de aço para as estruturas de concreto armado. Houve também duplicidade na planilha orçamentária em relação aos serviços de locação da obra e antecipação de pagamento do serviço de armação de aço. E ainda que a remuneração de itens orçamentários relacionados à administração local e conservação

e manutenção do canteiro ocorreu em desacordo com o edital da licitação, e foram criados itens orçamentários sem amparo legal e técnico. Além disso, houve morosidade na construção do sistema de produção de água potável Capim Branco, especialmente na estação de tratamento de água⁹¹.

Se as obras foram concluídas em dezembro de 2017, conforme alega o DMAE, como os trabalhadores foram resgatados em 2019? Notícias do Portal de tratamento da água, afirmam que as obras da primeira etapa de construção do Sistema de Captação e Tratamento de Água Capim Branco, em Uberlândia, avançaram 5% após março de 2018 e devem ser concluídas até dezembro de 2019⁹². O sistema foi inaugurado apenas em 2021⁹³. O investimento inicial contratado em 2015 era de R\$ 264.567.429,21. Na entrega o montante integral do investimento somou R\$ 332,7 milhões, sendo que R\$ 287,9 milhões foram obtidos através de financiamento da Caixa Econômica Federal, enquanto que a Prefeitura de Uberlândia arcou com os demais R\$ 44,7 milhões⁹⁴.

A obra ficou 25,75% acima do previsto, um quarto mais cara. Em 01/02/2021° consórcio tem seu nome publicado no Cadastro de Empregadores previsto no artigo 2º, caput, da Portaria interministerial nº 4, de 11 de maio de 2016, mais conhecida como “lista Suja”⁹⁵. De forma que o período do contrato da obra foi repleto de percalços, majoração do valor e atrasos nas entregas das obras. O que justifica o aumento “necessário” mão de obra além de redução de custos e possíveis novos aditamentos aos contrato⁹⁶. Em entrevista o engenheiro afirmou que “com a situação resolvida, estima-se que as obras civis devam ser entregues até julho e a finalização ocorra no fim deste ano (2019)”⁹⁷.

⁹¹ Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo Número do Relatório: 201800720.p.301-302. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12355.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁹² Obras do Sistema de captação Capim Branco em Uberlândia/MG avançam 5% em dez meses. Disponível em: <https://tratamentodeagua.com.br/sistema-captacao-uberlandia-avancam/>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁹³ Inaugurado sistema de abastecimento de água em Uberlândia. Governo Federal inaugurou sistema que vai levar, em uma primeira etapa, água tratada a 1,5 milhão de pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/08/inaugurado-sistema-de-abastecimento-de-agua-em-uberlandia-mg>. Acesso em 22 de abril de 2023

⁹⁴ Uberlândia inaugura sistema de abastecimento. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/uberlandia-inaugura-sistema-de-abastecimento/>. Acesso em 22 de abril de 2023.

⁹⁵ SINAIT. Lista Suja. 5 de outubro de 2021. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/lista_suja_-_5_de_outubro_de_2021.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023.

⁹⁶ Ibidem 68

⁹⁷ Ibidem 68

3.2 Perfil dos resgatados

Foram resgatados 44 trabalhadores em situação análoga à escravidão pelos auditores fiscais de Uberlândia. O valor bruto das rescisões chegou ao montante de R\$ 153.337,51 e de depósitos de FGTS mensal o valor de R\$ 16.889,43.

Os dados extraídos dos Requerimentos de Seguro Desemprego do trabalhador resgatado, preenchidos na ocasião do resgate pela equipe de auditores fiscais do trabalho foram tabulados. Os resultados demonstram que todos os trabalhadores resgatados são do sexo masculino, sendo que 68% dos trabalhadores vieram do Estado do Maranhão, 18% do Piauí. 12 % de Sergipe e 2% da Bahia. Provenientes das cidades de Amarante (Piauí), Angical (Piauí), Esperatina (Piauí), Morro do Chapéu (Piauí), Fortuna (Piauí), Parnarama (Maranhão), Barão de Grajaú (Maranhão), São Francisco do Maranhão (Maranhão), Paulo Afonso (Bahia), Caninde do São Francisco (Sergipe) (Vide figura 1). O maior número de trabalhadores veio das cidades de Barão de Grajaú no Maranhão com 34%, São Francisco do Maranhão – MA com 23%, Canindé do São Francisco no Sergipe com 12% e Parnarama no Maranhão com 9%. Ou seja, os trabalhadores provenientes do Maranhão compõem cerca de 70% dos trabalhadores resgatados (Vide figuras 2 e 3).

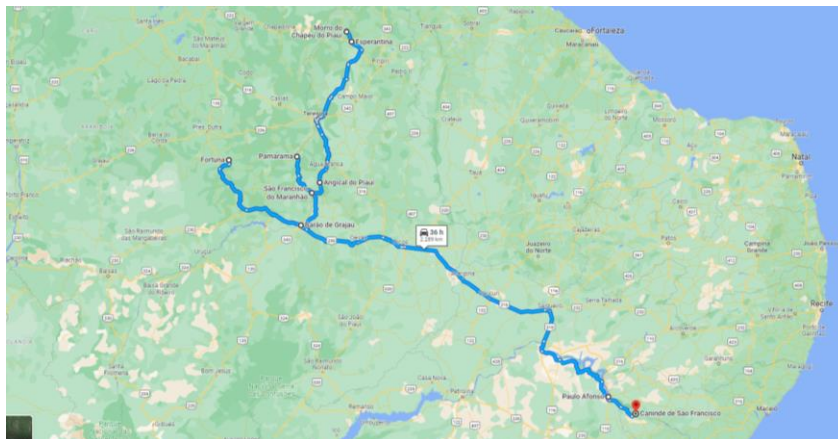


Figura 1 - Rota de origem dos trabalhadores resgatados – Fonte: Google Maps

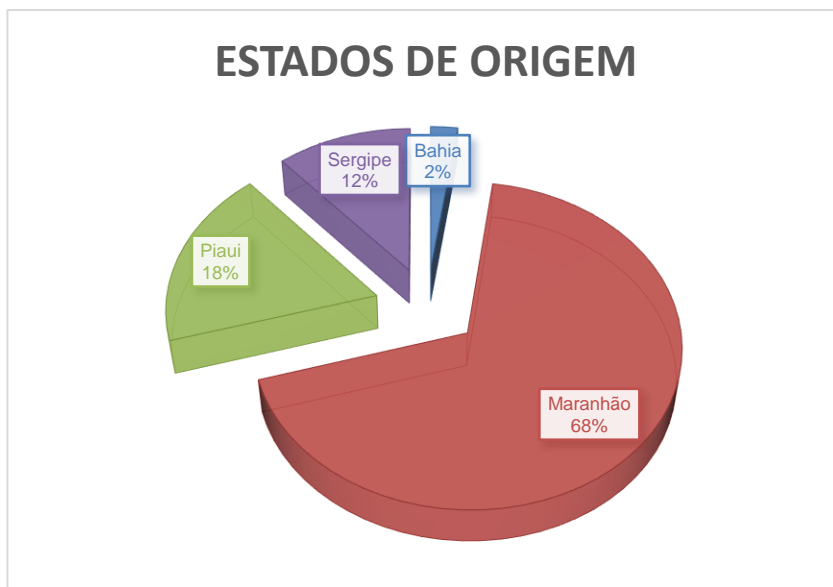


Figura 2- Estados de origem dos trabalhadores resgatados. Elaborado pelo autor

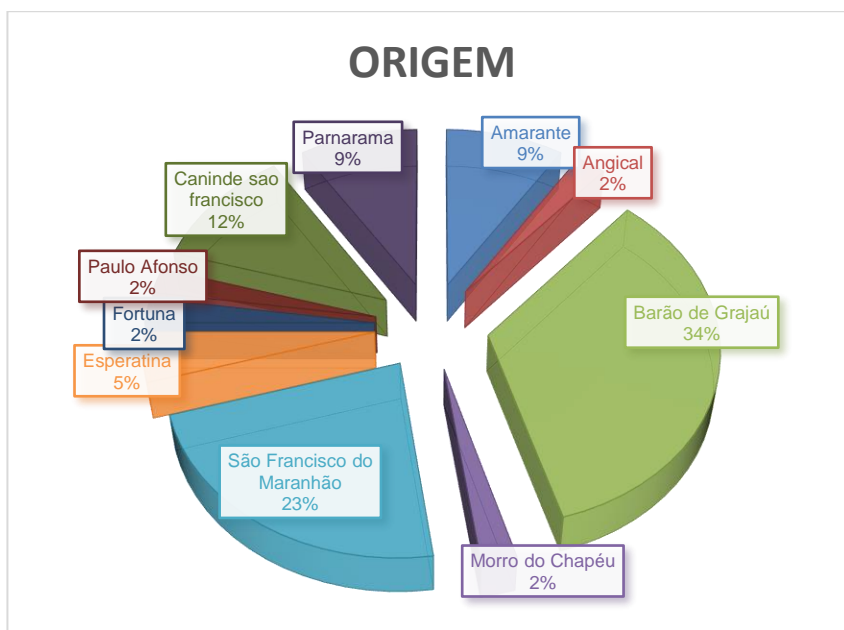


Figura 3 Cidades de origem dos trabalhadores resgatados. Elaborado pelo autor

Foi possível observar através dos dados que os trabalhadores eram provenientes quase de forma equivalente de zonas urbanas (59%) e rurais (41%), contudo a quantidade recrutada na zona rural chama a atenção para este perfil mais vulnerável a cooptação pelos intermediários conhecidos como “gatos” (Vide figura 4). Com relação a faixa etária são homens jovens, sendo 42% deles entre 20 -29 anos de idade, 33% entre 30-39 anos de idade, 18% entre 40-49 anos e três não declararam. Ou seja, um grupo bem jovem e profissionalizado (Vide figura 5).

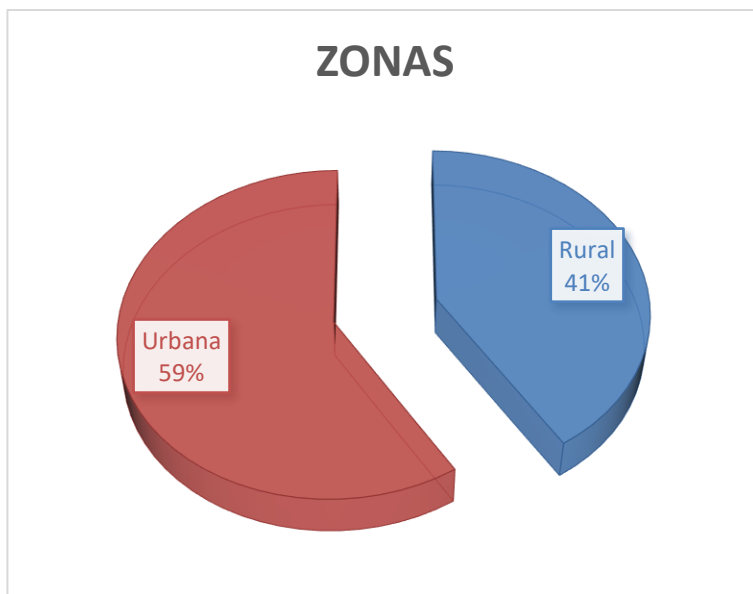


Figura 4 Perfil por zonas - Elaborado pelo autor

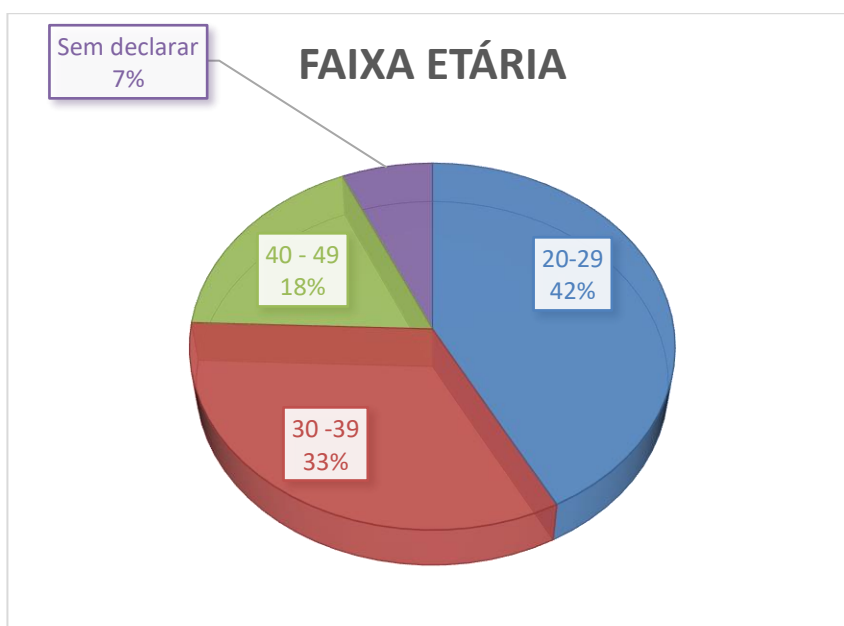


Figura 5 Faixa Etária - Elaborado pelo autor

Com relação ao recorte racial foi observado ser um grupo equidistante sendo composto por 55% de pessoas que se autodeclararam brancas e 45% de pessoas que se identificam como pessoas Negras (Pardos e Pretos) (Vide figura 6). Outra importante constatação feita foi em relação à escolaridade dos mesmos. Nenhum dos trabalhadores tinham sequer o ensino fundamental II (antiga 8ª série ou primeiro grau) completo. A maioria 64% sequer concluíram o ensino fundamental I (Quarta série) (vide figura 7).

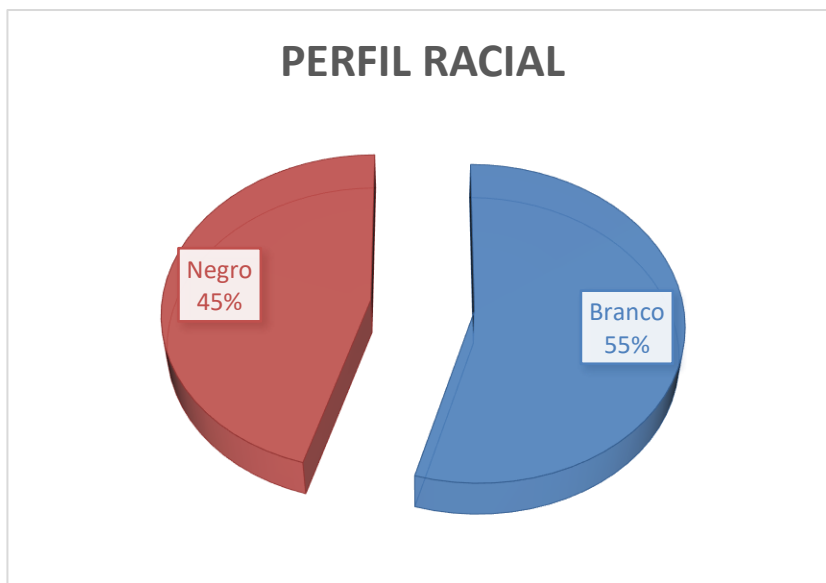


Figura 6 Perfil racial dos trabalhadores resgatados - Elaborado pelo autor

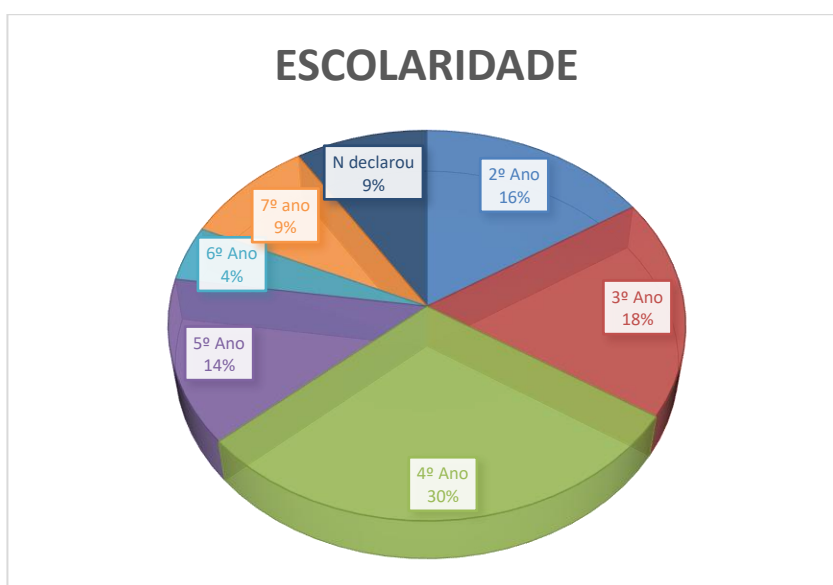


Figura 7 Perfil de escolaridade dos resgatados - Elaborado pelo autor

Com relação ao estado civil destes homens, a maioria deles é solteira (52%). E 48% deles casados, em união estável ou em outro relacionamento afetivo. Todos declaram alguma pessoa familiar para contato. O que demonstra ser um grupo de pessoas ligadas a família e a comunidade, ou seja, não era pessoas em situação de vulnerabilidade social ou em situação de rua (Vide figura 8). Outro fato que evidencia que o grupo não era absolutamente desassistido é o fato de que 68 % deles tem registros profissionais em suas Carteiras de Trabalho. 52% deles eram profissionais com experiência em carpintaria, 41% com experiência como armador e 7% ajudantes de obras (serventes) (Vide figura 10). Ou

seja, era um grupo profissionalizado para as funções demandadas pelas obras da Convap. Não foi um grupo acidental, mas cuidadosamente selecionado (Vide Figura 9).

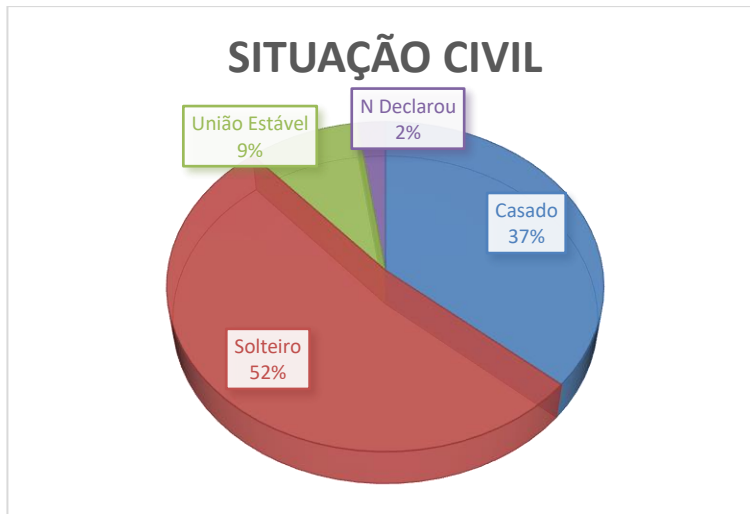


Figura 8 Situação civil dos trabalhadores resgatados - Elaborado pelo autor



Figura 9 Experiência registrada em CTPS - Elaborado pelo autor

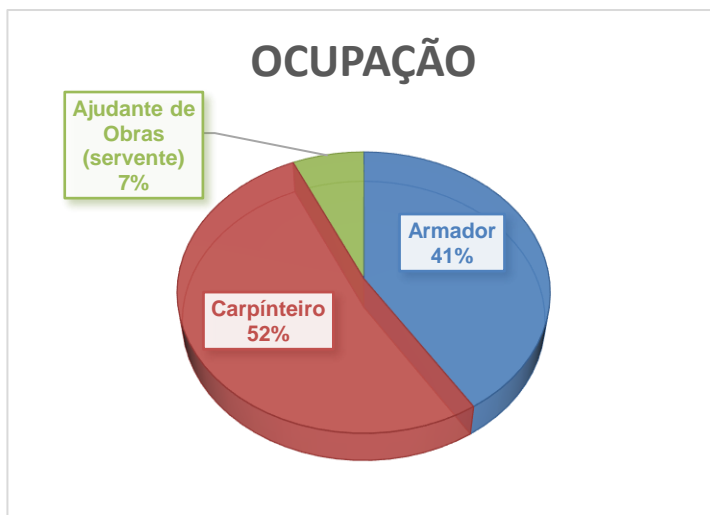


Figura 10 Ocupação dos trabalhadores resgatados - Elaborado pelo autor

3.3 Análise da atuação do dos Auditores Fiscais

Os Auditores fiscais do trabalho atuam no âmbito da Inspeção do trabalho. A criação da OIT em 1919, por meio do Tratado de Versailles, já previa a organização e manutenção de um serviço de inspeção por parte dos Estados.

Em 1947, a OIT aprovou a Convenção nº 81, que confere aos inspetores de trabalho a função de assegurar a aplicação das disposições legais relacionadas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores, como a duração do trabalho, salários, segurança, higiene, bem-estar, emprego de crianças e adolescentes e outras matérias conexas. A inspeção também é responsável por fornecer informações e conselhos técnicos aos empregadores e trabalhadores sobre as disposições legais e levar ao conhecimento da autoridade competente as deficiências ou abusos que não estão especificamente compreendidos nas leis existentes.

No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como fundamentos do Estado, além de valorizar o trabalho humano na ordem econômica. O direito ao trabalho também é um direito fundamental garantido pela Constituição. Para garantir o acesso a esses direitos, a União tem competência para organizar, manter e executar a Inspeção do Trabalho, exercida pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT).

As atribuições dos AFTs correspondem ao cumprimento de disposições legais e regulamentares, à verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho, ao respeito a acordos, tratados e convenções internacionais, ao embargo de obra e interdição de setor de serviço e estabelecimento em caso de risco grave e iminente à saúde e segurança do trabalhador, ao combate às formas contemporâneas de trabalho escravo, ao combate ao trabalho infantil e à promoção da inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho⁹⁸.

No caso da Empresa BT Convap, quatro auditores compuseram a equipe de fiscalização. De forma que os auditores identificaram os envolvidos, os intermediadores de “mão de obra” conhecidos como “gatos”, e também o prepostos da empresa⁹⁹. O relatório dos auditores fiscais apresentam o quantitativo de empregados alcançados (49), empregados em condição análoga a de escravo(44), sendo emitidas guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado (44), o valor bruto das rescisões (R\$ 153.337,51), Fgts mensal e rescisório notificado na ação fiscal (R\$16.559,43), sendo (17) o número de autos de infração lavrados¹⁰⁰, sendo contatado pelos auditores o tráfico de pessoas.

Foram lavrados autos de infração seguindo os padrões da Nota Técnica SEI nº 13652/2019/ME¹⁰¹ e a MP 905/2019¹⁰². De acordo com a mesma, a caracterização de trabalho em condições análogas à escravidão, por sua vez, ocorrerá quando forem

⁹⁸ Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 05 maio 2023.

⁹⁹ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p. 21.p.17.

¹⁰⁰ Ibidem p.18.

¹⁰¹ NOTA TÉCNICA Nº 13.685/2019/ME, de 22 de outubro de 2019. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_tecnica_sei_n13685-2019_me.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2023.

¹⁰² RT informa N. 41 - Nota Técnica orienta os Auditores Fiscais e harmoniza entendimento quanto a dupla visita. [online]. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2019. Disponível em: <https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT%20informa%20N.%2041%20-%20Nota%20Tecnica%20orienta%20os%20Auditores%20Fiscais%20e%20harmoniza%20entendimento%20quanto%20a%20dupla%20visita.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

identificadas circunstâncias durante as fiscalizações (tanto passadas quanto presentes).

De acordo com os auditores as circunstâncias encontradas foram:

0017272: Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

000005-1. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

000989-0 Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho desempregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

000978-4. Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

001702-7. Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

001724-8. Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os depósitos do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.

124116-8. Manter a ligação entre o alojamento e o sanitário sem portas ou com portas de dimensões inferiores ao previsto na NR 24.

124117-6 Deixar de dotar os alojamentos de rede de iluminação ou manter rede de iluminação desprotegida nos alojamentos.

124222-9 Deixar de instalar bebedouros nos alojamentos ou instalar bebedouros nos alojamentos em proporção inferior a uma unidade para cada 50 trabalhadores.

124224-5 Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.

124227-0 Deixar de dotar os alojamentos com armários individuais ou dotar o alojamento de armários como dimensões inferiores a prevista na NR 24.

124230-0 Deixar de manter quarto ou instalação do alojamento limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.

1234235-0 Manter alojamento com instalações sanitárias em desacordo com o disposto na NR 24 e/ou localizadas a mais de 50m de distância.

000005-1 - Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

001775-2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte

001398-6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

001653-5 Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para a comprovação de registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor Fiscal do Trabalho¹⁰³.

A ação fiscal dos auditores fiscais do trabalho das gerências de Uberlândia e Uberaba iniciou em 15 de março de 2019, atendendo a um planejamento do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da SRT/MG e em reação a denúncia recebida que trazia a informação de prática de aliciamento de aproximadamente 40 trabalhadores oriundos do Maranhão e Piauí e também das condições degradantes que viviam distribuídos em nove casas alugadas nos bairros Alvorada e Morumbi em Uberlândia/MG. Nos dias 15,19,21 e 22 de março de 2019 os auditores inspecionaram 9 locais em que estavam alojados 49 (quarenta e nove) trabalhadores conforme tabela abaixo (Vide Anexo II):

	Endereço	Bairro	Nº Trabalhadores
Casa 1	R. José Jorge Lemes, 297 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	4
Casa 2	R. José Rodrigues Martins, 188 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	4
Casa 3	R. José Rodrigues Martins, 19 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	6
Casa 4	R. Sedem, 301 - Morumbi, Uberlândia	Morumbi	16
Casa 5	R. Pilão, 124 - Morumbi, Uberlândia	Morumbi	5
Casa 6	Av. Santos Réis, 951	Morumbi	3
Casa 7	R. do Desafio, 896 - Casa 2	Res. Integração	5
Casa 8	R. do Desafio, 896 - Casa 1	Res. Integração	2
Casa 9	R. dos Tucanos, 669	Jardim das Palmeiras	4
	Total		49

Figura 11- Tabela de locais onde os trabalhadores foram resgatados

As casas estavam localizadas em posições estratégicas, sendo que 88% dos imóveis onde estavam os trabalhadores estavam localizados a apenas 9km do canteiro de obras que ficava na rodovia do Pau Furado, próximo a região conhecida como Tenda dos Morenos (Vide figuras 12 e 13).

¹⁰³ Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 05 maio 2023.

¹⁰³ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p. 21.p.19-20.

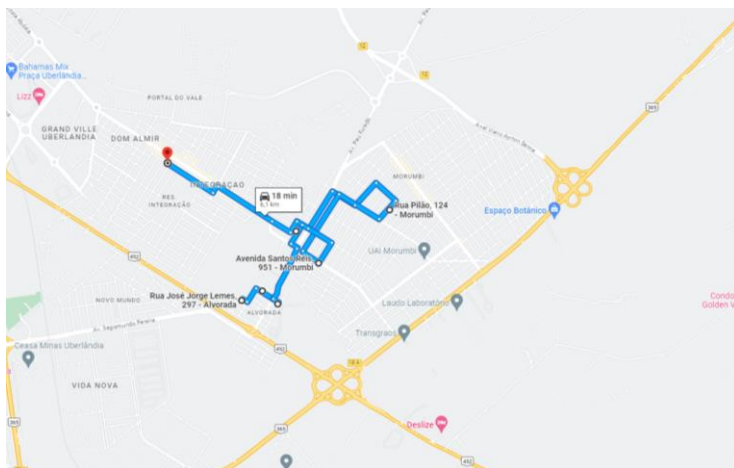


Figura 12 Mapa com Localização dos imóveis no Morumbi, Alvorada e Integração

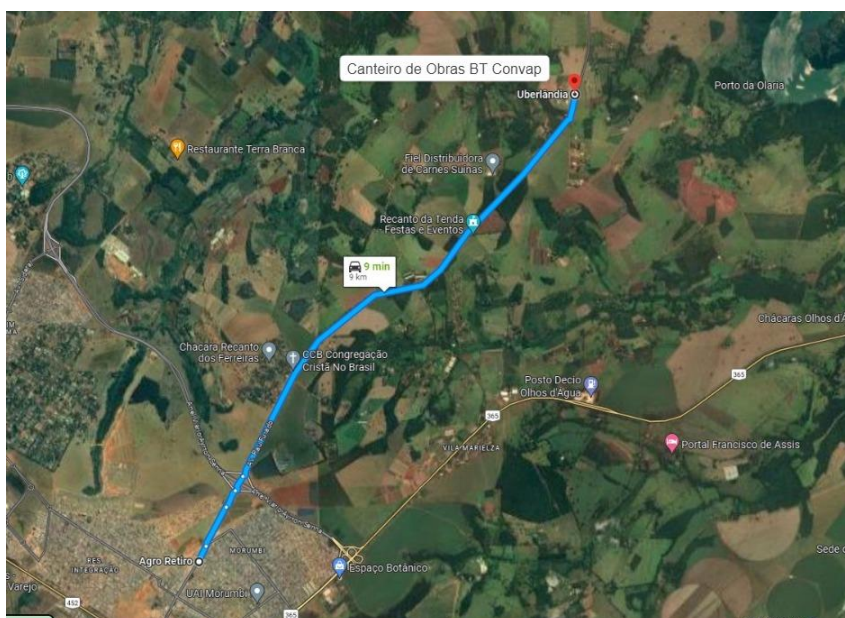


Figura 13 Localização aproximada do canteiro de Obras da Bt Convap.

Após a inspeção dos alojamentos, visita técnica feita ao canteiro de obras da BT Convap, entrevistas com trabalhadores e prepostos, bem como dos intermediários (“gatos”) a equipe da Auditoria Fiscal conclui que o Consórcio BCC(BT Convap) por meio do chefe de recursos humanos, o encarregado da obras e dois intermediários, recrutaram, alojaram, de forma irregular 44 trabalhadores provenientes do nordeste do Brasil.

A Auditoria Fiscal ainda conclui que quarenta e nove trabalhadores foram alcançados pela fiscalização e destes 44 foram vítimas de trabalho análogo à escravidão conforme o art. 149 do Código Penal, tendo em vista “ a forma de recrutamento de

obreiros, as promessas enganosas ofertadas e as condições degradantes de alojamento a que foram submetidos”¹⁰⁴.

O relatório dos auditores ainda aponta que 5 cinco dos 49 trabalhadores não fizeram jus ao seguro desemprego pois em que pese tivessem sido aliciados e deslocados para Uberlândia, assim que perceberam as condições adversas buscaram ocupação em novas empresas. A Inspeção do trabalho assumiu a alimentação dos 49 trabalhadores nos dias 21 e 22 de março de 2019 e das passagens de ônibus para regresso a seus respectivos municípios de origem.

Quarenta e cinco trabalhadores embarcaram de volta no dia 22 de março e os 4 restantes embarcaram no dia 23 de março de 2021. Logo após a Auditoria Fiscal informou a empresa “sobre as graves irregularidades” em que se constatou a caracterização de submissão de trabalhadores à trabalho análogo a escravidão. Os autos de infração foram entregues e assinados pelo empregador¹⁰⁵.

O relatório afirma que “ o autuado para garantir mão de obra para dar seqüência ao contrato firmado com o Departamento Municipal de água e Esgoto (DMAE), da cidade de Uberlândia, engendrou um processo de contratação irregular de trabalhadores migrantes, sem a garantia das mínimas formalidades previstas no normativo em vigor”¹⁰⁶.

É preciso compreender que existe legislação específica que trata do “recrutamento de trabalhadores urbanos e o seu transporte para localidade diversa de sua origem” que é a Instrução normativa MTE/SIT n. 90, de 28 de abril de 2011. E no Parágrafo 2º do art. 1º diz que “§ 2º - O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem constituem, em tese, o crime previsto no art. 207, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando se tratar de trabalhador nacional¹⁰⁷.

¹⁰⁴ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais. Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. p. 21.p.21-23.

¹⁰⁵ Ibidem p.23.

¹⁰⁶ Ibidem.p.23.

¹⁰⁷ Normas Legais. Instrução Normativa SIT nº 90, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores estrangeiros no país e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativasit90_2011.htm. Acesso em: 6 de maio de 2023.

O artigo 1º da referida Instrução Normativa ainda diz que:

Art. 1º - Para o transporte de trabalhadores contratados em qualquer atividade econômica urbana, recrutados para trabalhar em localidade diversa da sua origem, é necessária a comunicação do fato ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE por intermédio da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores - CDTT, na forma do Anexo I.

§ 1º - Considera-se para a localidade diversa de sua origem o recrutamento que implique a mudança transitória, temporária ou definitiva de residência do trabalhador¹⁰⁸.

A empresa autuada não seguiu nenhum dos procedimentos prescritos na referida lei. O relatório da auditoria aponta os tópicos que caracterizam o trabalho análogo a de escravo. De acordo com Luis Antônio Camargo de Melo, o trabalho degradante pode ser identificado por uma série de características negativas¹⁰⁹, tais como:

- Condições de trabalho extremamente precárias.
- Submissão dos trabalhadores a condições de trabalho inadequadas, incluindo a falta de alimentação adequada e água potável, ou o fornecimento insuficiente desses recursos.
- Alojamentos fornecidos sem as condições mínimas de habitabilidade e sem instalações sanitárias adequadas.
- Exigência de pagamento pelos instrumentos necessários para a realização das tarefas e pelos equipamentos de proteção individual, como chapéus, botas, luvas, caneleiras, entre outros.
- Ausência de materiais de primeiros socorros.
- Oferta de transporte inseguro e inadequado aos trabalhadores.
- Desrespeito generalizado às leis de proteção ao trabalho, como a falta de registro do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), a

¹⁰⁸ Normas Legais. Instrução Normativa SIT nº 90, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores estrangeiros no país e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativasit90_2011.htm. Acesso em: 6 de maio de 2023.

¹⁰⁹ . MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo. Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, setembro de 2003

não realização de exames médicos admissionais e demissionais, e a não quitação adequada dos salários dos funcionários.

De acordo com o Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, a realização de uma operação de combate a esse tipo de trabalho deve ser acompanhada pela elaboração de um relatório de ação fiscal. Esse relatório deve descrever com precisão a situação encontrada, assim como as medidas e ações adotadas pelas instituições envolvidas na operação.

Além disso, o relatório deve ser enviado à DETRAE, juntamente com cópias dos documentos probatórios e Autos de Infração lavrados, para que possam ser tomadas as providências cabíveis. É importante ressaltar que essa obrigatoriedade se aplica a todas as ações realizadas, independentemente do resultado alcançado. Os resultados tabulados e apresentados neste capítulo foram coletados do relatório organizado pelos auditores fiscais do trabalho na ação supracitada.

O Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes descreve uma série de medidas a serem tomadas durante uma ação fiscal, incluindo:¹¹⁰

- Coleta de evidências, como fotografias, vídeos, depoimentos e outras provas.
- Paralisação total ou parcial das atividades prejudiciais, com interdição de estabelecimentos, setores de serviço, máquinas ou equipamentos, ou embargo de obras.
- Afastamento dos trabalhadores do local de trabalho.
- Determinação da regularização dos contratos de trabalho, com o registro de todos os trabalhadores envolvidos.
- Determinação da rescisão dos contratos de trabalho, com o pagamento das devidas verbas rescisórias aos trabalhadores.

¹¹⁰ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

- Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da Contribuição Social.
- Emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social provisória, se necessário.
- Emissão de Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.
- Encaminhamento do trabalhador de volta à sua origem ou acolhimento em abrigos, de acordo com a necessidade da situação.
- Lavratura dos autos de infração pertinentes.
- Elaboração do relatório da ação fiscal¹¹¹.

A análise da ação fiscal demonstra que os auditores fiscais que atuaram no resgate destes trabalhadores executaram todas as etapas previstas por eles. O relatório foi enviado ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal. À Secretaria de Inspeção do Trabalho / Detrae e ao empregado através de seu e-mail institucional¹¹².

¹¹¹ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.p.20.

¹¹² Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. p. 21.p.46.

3.4 Análise da atuação do Ministério Público do Trabalho

O Ministério Público do Trabalho é um dos ramos do Ministério público da União. É uma instituição permanente, com autonomia administrativa e funcional. A equipe que atuou no resgate dos trabalhadores que foram vítimas foi composta pelos auditores fiscais em conjunto com o Ministério Público do Trabalho através de seu procurador. As ações de fiscalização e a coleta dos depoimentos prestados pelas das vítimas foram feitas de forma conjunta pelo Ministério Público do Trabalho e pelos auditores fiscais¹¹³. Entre os dias 15 e 22 de março de 2019 o Ministério Público do Trabalho ouviu 6 das vítimas na condição de depoentes de acordo com o termo anexo ao processo. Contudo consta nos relatórios dos auditores ao menos 10 depoimentos, porém apenas 6 foram registrados no MPT no relatório.

Em audiência no Ministério Público do trabalho a empresa ofereceu R\$2000,00 reais a cada trabalhador em caráter indenizatório, para que os trabalhadores retornassem a seu lugar de origem, porém não se dispôs a assumir suas obrigações trabalhistas¹¹⁴. No Dia 20 de Março de 2019 o Ministério Público do Trabalho através de seu procurador encaminha termo de notificação ao Ministério Público Federal e dá ciência sobre a situação que envolvia o resgate dos trabalhadores do Consórcio BT Convap e provoca o MPF que adote “as providências que entender cabíveis para apuração de possível crime de trabalho análogo à escravidão, aliciamento de trabalhadores e tráfico de pessoas”¹¹⁵. De forma que é preciso perceber que as ações desenvolvidas pela auditoria fiscal descritas no tópico anterior foram desenvolvidas em conjunto com o MPT.

¹¹³ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.24.

¹¹⁴ Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. p. 12.

¹¹⁵ Notícia de fato. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.24.

3.5 Análise da atuação do Ministério Público Federal (MPF)

O Ministério Público Federal (MPF) exerce suas atribuições tanto de forma autônoma quanto em resposta a demandas específicas, abrangendo todo o território Brasileiro e estabelecendo colaborações com outros países. Sua atuação abrange áreas constitucionais, cíveis, criminais e eleitorais¹¹⁶. No caso do trabalho Análogo a escravidão é o MPF o titular da ação penal. No dia 20 de março de 2019 o MPF de Uberlândia recebeu a notícia de fato vinda do Ministério Público do Trabalho através de seu procurador. Em uma primeira busca interna no sistema na PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG foi constatado a existência de outra notícia fato, inquérito e processo contra a mesma empresa que trata de

1.22.003.000008/2018-61 - "APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS PARA CONFECÇÃO E ALTERAÇÃO DOS PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA CAPIM BRANCO, EM UBERLÂNDIA, MG, TENDO A AUTARQUIA DMAE COMO CONTRATANTE DA OBRA CUSTEADA COM RECURSOS FEDERAIS."¹¹⁷

No dia 26 de março de 2019 o procurador federal determina “a autuação do expediente como Notícia de Fato Criminal”, e também “a livre distribuição da NF a um dos ofícios” da unidade, e ainda solicita que fosse anexado o relatório completo porque foi anexado apenas cópia do termo de notificação¹¹⁸. No dia 28 de março o processo foi distribuído e o novo procurador indicado. No dia 29 o novo Procurador publica seu primeiro despacho, afirmando que são necessárias diligências adicionais, e solicita um prorrogação por mais de 90 dias e também solicita a expedição de ofício a gerencia regional do trabalho em Uberlândia para encaminhamento digital do relatório completo de fiscalização e dá 15 dias para a resposta¹¹⁹.

No dia 13 de maio de 2019 a Procuradoria da República confirma a existência de indícios de “prática delitiva” e determina instauração de inquérito policial à Delegacia de Polícia Federal. No contexto de uma investigação, os passos a serem seguidos incluem a

¹¹⁶ Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.p.26..

¹¹⁷ Notícia de fato. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.5.

¹¹⁸ Ibidem.p.6.

¹¹⁹ Ibidem.9.

oitiva das vítimas (obreiros), a oitiva do encarregado de obra, a identificação e oitiva dos intermediadores de mão de obra, bem como a identificação e oitiva dos agentes do Consórcio BCC responsáveis pela obra e pelo recrutamento de mão de obra¹²⁰.

3.6 Análise da atuação da Polícia Federal

O inquérito é aberto no dia 4 de junho de 2019. E o Delegado da Polícia Federal intima o encarregado da empresa que foi um dos intermediários e também o Ministério Público Federal oferece denúncia apenas no dia 28 de outubro de 2019. O Procurador que oferece denúncia, contudo traz uma informação até então não constava nos autos de infração. Ele ressalta os pontos principais da fiscalização sobre as estruturas de acomodação precárias, contudo o procurador afirma que os trabalhadores foram aliciados pelos intermediários com “finalidade de lucro pessoal”. Ele relata:

Posto isso, é certo que os denunciados agindo livre e conscientemente, foram os responsáveis, por aliciar trabalhadores de Estados da nação e trazê-los com falsa promessa de trabalho na construção, civil junto ao CONSÓRCIO BT-CONVAP-COMPLETA com finalidade de lucro pessoal e ,sem assegurar -condições de retorno ao local de origem¹²¹.

Desta forma na visão do procurador a empresa não foi responsável pela contratação dos trabalhadores e solicita investigação sobre os “gatos” intermediários aliciadores. Ele solicita que sejam ouvidas como testemunhas um auditor fiscal, um policial federal, e dois trabalhadores que foram aliciados. Este trecho é bastante relevante pois colide com a análise dos auditores fiscais sobre a responsabilização da empresa.

A primeira oitiva do intermediário 1 foi feita no dia 25 de junho de 2019, pelo delegado da Polícia Federal. Ele afirma dentre outras coisas que já havia trago outros trabalhadores em 2016 e que inclusive alguns deles ainda continuam trabalhando na empresa. As declarações apontam que este “gato” era sobretudo um trabalhador nas mesmas condições dos outros e que na ocasião do depoimento estava trabalhando para

¹²⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/UBERLÂNDIA. Despacho nº: /2019.Ofício nº 1472/2019-OF/PRM/UDI/LAM. Referência: Notícia de Fato nº 1.22.003.000250/2019-15 Assunto: Requisita instauração de inquérito policial. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.3.

¹²¹ Inquérito Policial n ° .0242/2019.p.5.

uma obra da prefeitura de Uberlândia por uma outra empresa chamada DECC Construções¹²².

A segunda oitiva foi com outro intermediário foi feita no dia 26 de junho de 2019, este é encarregado de armação de ferragem na empresa, que alegou que a empresa só contrata pessoas mediante análise de currículos, que haviam pedido para levar currículos e não as pessoas, o que contrasta com a afirmação do primeiro que já havia trago pessoas nas mesmas condições em 2016¹²³. A terceira oitiva foi feita no dia 01 de julho de 2019, e este confirmou já ter trago outros funcionários para a obra, ele confirma que mediou o aluguel dos imóveis e que trouxe os trabalhadores a pedido do encarregado da obra¹²⁴.

A quarta oitiva foi o Chefe Administrativo do setor de RH do Consórcio BCC. Este relata que não conhecia os outros, que não sabe se os trabalhadores tinham ou não enviado currículos a empresa. Informou que o consórcio recebe currículos regularmente para análise e arquivamento, visando contratar funcionários com base em suas habilidades técnicas. Geovanni afirmou que não tem contato direto com as pessoas que entregam os currículos e não conhece os outros indiciados, mencionados na denúncia de contratação irregular de mão de obra. Ele também afirmou que não tem conhecimento sobre contratações vindas do Maranhão ou do Piauí. Ainda relatou que a obra começou em outubro de 2015 e que no início deste ano havia a necessidade de contratar mais de cem operários, mas não sabia se pessoas indicadas pelos indiciados foram contratadas.

Durante uma fiscalização do Ministério Público do Trabalho e do Ministério do Trabalho e Emprego, o gerente de RH foi chamado e informado sobre uma acusação de contratação irregular envolvendo o funcionário encarregado do setor de armação. O gerente negou qualquer envolvimento de seu encarregado nas contratações e afirmou que as pessoas denunciadas não foram contratadas. Ele mencionou que o consórcio não aceitou os termos propostos pelo MPT/MTE, mas ofereceu assistência para que os denunciantes retornassem aos seus locais de origem. Foram lavrados autos de infração

¹²² TERMO DE DECLARAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA. IPL n° 0242/2019. P. 51.

¹²³ TERMO DE DECLARAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA. IPL n° 0242/2019. P. 54.

¹²⁴ TERMO DE DECLARAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA. IPL n° 0242/2019. P. 58.

pelo MTE, cujas defesas foram apresentadas. O depoimento foi encerrado e assinado por todos os presentes¹²⁵.

No dia 29 de julho o delegado da Polícia Federal determina diligências nos endereços de onde eram os imóveis, para: 1) Investigar a identidade do locatário dos imóveis alugados em março deste ano; 2) Descobrir quem efetuou o pagamento do aluguel, o valor envolvido e o método utilizado para a transação; 3) Caso seja viável, registrar fotografias do interior das propriedades, devido a relatos de condições deploráveis nas quais os trabalhadores provenientes do Maranhão, em busca de emprego em Uberlândia, estavam supostamente vivendo¹²⁶. No dia 29 de julho o gerente de RH da empresa comunica por meios de seu advogado, que não foram encontrados currículos de nenhum dos trabalhadores citados na ação fiscal¹²⁷.

Em 28 de agosto o relatório investigativo apontou as seguintes questões, onde de forma resumida, foram coletadas as seguintes informações:

- Rua José Jorge Lemos, nº 297, Conjunto Alvorada: O imóvel dos fundos foi alugado em março de 2019 para trabalhadores de outra região do país. Eles ficaram por três meses, mas não se lembra quem realizava os pagamentos. O aluguel era enviado pelos familiares, e o valor exato não é recordado. O pagamento era feito via depósito bancário em nome da proprietária Élide. Não foi possível fotografar o interior do imóvel, pois já estava alugado para outro morador.

- Rua José Rodrigues Martins, fundos, nº 188, Conjunto Alvorada: O imóvel dos fundos também foi alugado em março de 2019 para trabalhadores de outra região do país. Eles permaneceram por alguns meses. Não se recorda o nome da pessoa responsável pelos pagamentos, apenas que era de estatura baixa. O valor acordado era de R\$380,00 por mês, com água compartilhada e luz separada. O pagamento era realizado em dinheiro. Não foi possível fotografar o interior do imóvel, pois já estava alugado para outro morador.

- Rua José Rodrigues Martins, nº 19, fundos, Conjunto Alvorada: Não há certeza se o imóvel dos fundos estava alugado em março de 2019 para

¹²⁵ TERMO DE DECLARAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA. IPL nº 0242/2019. P. 61.

¹²⁶ IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício nº 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.90.

¹²⁷ Ibidem 92.

trabalhadores de outra região do país. Não se lembra do nome da pessoa responsável pelos pagamentos. Não há informações sobre o valor acordado ou a forma de pagamento. Quanto às imagens, as chaves estavam em posse da proprietária.

- Rua Sedem, nº 301, Morumbi: O imóvel estava alugado em março de 2019 para trabalhadores de outra região do país. Eles alugaram o imóvel por conta própria, sem a empresa pagar o aluguel. O valor era de R\$700,00, pago em dinheiro. Não foi possível fotografar o interior do imóvel devido à falta de acesso.

- Rua Pilão, nº 124, Morumbi: Não foi possível localizar a proprietária Sandra no contato fornecido.

- Av. Santos Reis, nº 951, Fundos, Morumbi: O encarregado dos trabalhadores alugou o imóvel, onde moravam dez pessoas em um barracão de três cômodos. Eles dividiam o valor do aluguel, que era de R\$600,00 na época, além das despesas de água e luz. O pagamento era feito em dinheiro, mas o último mês ficou em aberto. Foi autorizado a fotografar o imóvel, que agora está ocupado pela filha Lorranny Vieira de Moraes.

- Rua do Desafio, nº 896, casa Q1 e casa 02, Loteamento Integração: Não há mais de um imóvel no local. Desconhece-se a presença de trabalhadores de outra região do país, e não há lembrança de vizinhos que se enquadrem na descrição procurada. Os proprietários da padaria próxima também não se recordam de trabalhadores de outra região na área.

- Rua dos Tucanos, nº 669, Jardim das Palmeiras: O imóvel foi alugado em março de 2019 para trabalhadores de outra região do país. Foi apresentado por outro morador da região e alugado para seis pessoas, a maioria parentes. O aluguel era de R\$300,00 na época, dividido entre eles. Permaneceram por um curto período. A atual moradora, Angela Manoela Menezes dos Santos, autorizou a realização de fotos do imóvel¹²⁸.

No dia 1 de outubro de 2019 acontece a acareação entre os indiciados, um dos acareados confirma o conhecimento pela empresa do recrutamento dos trabalhadores e

¹²⁸ IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício nº 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.94-104.

também do encarregado¹²⁹. No dia 3 de outubro o delegado da Polícia Federal indicia apenas os dois intermediários e não o encarregado da obra¹³⁰.

O Inquérito Policial em questão foi iniciado por Portaria em 04/06/2019 para investigar possíveis crimes previstos nos artigos 149, 149-A, II, 297, § 3º, II e § 4º, e 203 do Código Penal, bem como a suposta participação dos dirigentes e funcionários da empresa CONSÓRCIO BCC. De acordo com o Ofício do Ministério Público Federal, nas inspeções realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego entre 15/03/2019 e 30/04/2019 nas obras do Sistema de Produção de Água Potável Capim Branco, realizadas pelo referido consórcio, foi constatado que certos trabalhadores, provenientes de outras regiões do país, estavam vivendo em condições inadequadas de alojamento, o que poderia configurar trabalho escravo.

Durante a fiscalização, foi identificado que Intermediário 1, intermediário 2 e o encarregado da obra estariam envolvidos no recrutamento desses trabalhadores para a obra. Os dois primeiros atuavam como intermediários da mão de obra, conhecidos como "Gatos", enquanto o último era responsável pela obra e informou a necessidade de contratar trabalhadores. O intermediário 1 foi ouvido e alegou que trouxe as pessoas para ajudá-las a encontrar emprego, sem receber nenhum valor em troca. Ele afirmou que o intermediário 2 alugou as casas a pedido dos próprios trabalhadores. Já o encarregado da obra, em seu depoimento, afirmou que entrou em contato com intermediário 2 para obter currículos e que não tinha conhecimento da origem dos trabalhadores nem das moradias em que estavam alojados.

O intermediário 2, por sua vez, negou ter cobrado dinheiro dos trabalhadores para trazê-los de outras regiões e afirmou que o valor que recebeu foi dado espontaneamente como um gesto de gratidão. Ele alegou ter contatado pessoas em sua cidade natal para encontrar interessados no emprego, e os currículos foram entregues ao encarregado da obra.

¹²⁹ IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício nº 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.110.

¹³⁰ IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício nº 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.116.

O responsável pelo RH do consórcio, afirmou não saber se há funcionários vindos de outras regiões. O inquérito da Polícia Federal conclui que existe materialidade delitiva apenas dos intermediários 1 e 2. E com relação a empresa o delegado concluiu:

Com relação ao Consórcio BCC, não se verificou qualquer ilicitude na conduta de seus responsáveis e funcionários, não tendo ela nenhum vínculo com aliciação dos trabalhadores ou com a condição de moradia, de modo que não há porque se indiciar (O encarregado da obra), cuja participação nos fatos restringiu-se a informar a (Intermediário 2) acerca da existência das vagas, sem poder ser-lhe imputada a conduta proibida pela norma penal¹³¹.

No dia 28 de outubro de 2019, por fim o Ministério Público Federal, oferece denúncia contra os Intermediários 1 e 2.

3.7 Análise da sentença

No dia 13 de novembro de 2019 a denúncia é registrada e autuada como ação penal. Por ordem do Juiz Federal Coordenador do Centro Judiciário de Conciliação em Uberlândia, os responsáveis pelos acontecimentos mencionados foram intimados a comparecer a uma audiência preliminar de suspensão condicional do processo, conforme previsto no artigo 89 da Lei 9099/95. A audiência estava marcada para o dia 12 de dezembro de 2019, às 15:30, e programada para ser realizada no CEJUC-ULA. No dia 11 foram intimados os réus e o MPF.

Durante a audiência preliminar, o Ministério Público Federal (MPF) analisou a denúncia e percebeu que a descrição dos fatos nela contidos, relacionados a condições degradantes de trabalho, também poderiam configurar o crime de trabalho escravo. Diante dessa constatação, o MPF decidiu retirar a proposta de Suspensão Condicional do Processo para uma análise mais aprofundada sobre sua viabilidade. Solicitou, então, vista dos autos para avaliar melhor o caso. A defesa dos denunciados solicitou a inclusão de uma procuração aos autos. O juiz, em seguida, proferiu um despacho determinando a vista dos autos ao MPF e concedendo a juntada da procuração apresentada pela defesa. Com isso, encerrou-se o ato, sendo todos os presentes devidamente intimados¹³².

¹³¹ IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício n° 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.128.

¹³² IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício n° 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG. P.139.

No dia 16 de novembro o juiz federal da subseção judiciária de Uberlândia profere sua sentença. Ela foi dividida em setes partes que analisamos abaixo.:

Parte 1- Da lei e das condições sociais. De acordo com o juiz federal:

De início, ainda antes de examinar as razões específicas, observo que o magistrado, por não ser autômato, não pode passar ao largo das condições socioeconômicas de seu país, o que lhe permite temperar os rigores da lei e adequá-la a situações fáticas, desde que se preserve o bem comum (LICC, artigo 5º). Apenas para comparação, relembro que é trivial na mídia informações sobre contrabando e descaminho, especialmente de produtos buscados no Paraguai para revenda no Brasil, tanto que o costume de trilhar entre os dois países com tal objetivo cunhou termos como sacoleiros, muambeiros e mulas, expressões que definem pessoas que compram ou somente transportam, de lá para cá, uma gama de produtos, caros ou baratos, lícitos ou ilícitos. A aceitação social de tais condutas, que são criminosas, repousa na usual alegação de desemprego e falta de oportunidades, como que sociedade e autoridades se compadecessem da situação de penúria por que passa grande parte da população Brasileira, a ponto de ignorar-se a condição de figuras típicas penais do contrabando e do descaminho¹³³. (Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior)

O juízo aqui descreve estar sensível que o magistrado não está quem das questões sociais no Brasil e que de alguma forma lhe cabe “temperar os rigores da lei” para adequá-las aos fatos. É preciso lembrar aqui que de todo o processo apenas duas pessoas, os intermediários que outrora já trabalharam para a empresa CT Convap foram denunciados formalmente. Aqui o juízo parece descrever a necessidade de entender as razões pelas quais certos crimes persistem na sociedade devido a cultura da aceitação de atitudes criminosas como se fossem comuns.

Parte 2 – “Dos crimes da moda”. De acordo com o juiz federal:

Traçado o paralelo, registro que o sistema, onde se incluem as estruturas midiáticas, eleva à condição de figura típica, e alardeia punições para o MUNDO, o recrutamento de pessoas para trabalho-escravo, pela só

¹³³ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.1

constatação de que trabalhadores pudessem, por exemplo, estar mal acomodados em alojamentos compartilhados, como se isso fosse uma horrenda novidade¹³⁴

Neste ponto existe uma perigosa eufemização do trabalho escravo contemporâneo a um discurso midiático. Uma conceituação que passa ao largo das definições clássicas e técnicas do que caracteriza efetivamente o trabalho análogo a escravidão.

Parte 3 – “Da ideologização das políticas públicas - Da realidade”. De acordo com o juiz federal:

Exigências governamentais à parte, relembro que, se não compete ao magistrado análise de conveniência e oportunidade administrativas, é certo que seu lastro decisório alcança, até para situar o caso concreto, as nuances políticas inspiradoras dos atos do (s) governo (s) interrompido (s) pelo impeachment, muitos deles afastados da atual realidade Brasileira, pois que são frutos de um sistema dogmático de ideias, usado como instrumento de lutas políticas, assim pensadas por um grupo, em determinada época. A moda governamental, por exemplo, de realização de audiências públicas, tem servido, em regra, como fóruns legitimadores de ações de grupos, como o "Movimento dos Sem-Terra", conhecido pela forma pouco amena com que resolve seus intentos territoriais. Muitas dessas reuniões, às quais se empresta no seio do esquerdismo-governamental o título de altamente democráticas, apresentam-se como reminiscências do fascismo, pois os assuntos debatidos são, prima facie, tão bem escolhidos quanto os debatedores e suas plateias, acomodadas com grande antecedência, depois de transportadas, de longe ou de perto, por agremiações que, assim, impedem a participação do verdadeiro público. Nesse contexto, o adjetivo popular pode afastar-se, por razões ideológicas, da sua significação dicionarizada, pois a saudade, ou o saudosismo político, fomenta discursos por um Estado Popular, em contraposição aos odiados latifundiários improdutivos, tenham eles um palmo de terra ou um milhão de alqueires. Como marcas da comum adulteração histórico-temporal de significantes e significados, conveniente é a lembrança das Repúblicas Populares de Mao, Lenin e Fidel-Che, que não foram (re) públicas nem populares, mas são ideologicamente contrapostas às impopulares razões de mercado, à ideia de responsabilidade fiscal e ao respeito ao direito alheio, como o de discordar. A divisão do Brasil entre eles, a "oposição golpista e elitista de direita", e nós, "os salvadores do povo", dar-se, muitas vezes, pela adoção de legislação absolutamente distante da realidade Brasileira, sobretudo no campo, conforme se observa na doutrina: “Análise do núcleo do tipo: ‘reduzir’, no prisma deste tipo penal, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa. Antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, a previsão do art. 149 era apenas a seguinte: ‘reduzir alguém a condição análoga à de escravo’, o que exigia a utilização, nem

¹³⁴ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.1 e 2.

sempre recomendável, da analogia – embora nesse caso fosse opção do próprio legislador. Assim, reduzir uma pessoa à condição semelhante à de escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associada à imposição de maus tratos ou à prática da violência. (...) Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho.” Dessa forma, para o enquadramento ao tipo denunciado é necessária a prova robusta de que a pessoa tenha sido reduzida à condição de escravo, pela imposição de trabalho forçado ou jornada exaustiva, pela sujeição a condições degradantes ou restrição de locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida¹³⁵.

Este é um trecho bastante controverso da sentença em o juiz faz uma análise ideológica do mérito. Nele cita “impeachment”, “movimentos sem terra”, “esquerdismo-governamental”, “latifundiários improdutivos”, “Repúblicas Populares de Mao, Lenin e Fidel-Che”. Os usos destas expressões demonstram a leitura ideológica que o juízo fez da denúncia oferecida pelos auditores fiscais, do MPT, Polícia Federal e MPF. O juízo conclui que:

Dessa forma, para o enquadramento ao tipo denunciado é necessária a prova robusta de que a pessoa tenha sido reduzida à condição de escravo, pela imposição de trabalho forçado ou jornada exaustiva, pela sujeição a condições degradantes ou restrição de locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida¹³⁶.

A análise da escrita é possível perceber que utilização do conceito de escravidão neste turno opera no imaginário de uma escravidão que apenas opera com a restrição de liberdade. Segundo Mariana Ahmond “ uma compreensão de escravidão tão focada na restrição da liberdade de locomoção acaba funcionando como mais um filtro de ineficácia no combate penal a formas de escravidão contemporânea¹³⁷”. A mesma pesquisadora alerta ao fato de que as próprias condições degradantes de escravização correm o risco de serem reconhecidas quando acompanhadas de restrição severa de liberdade.

Parte 4 - Da sordidez do delito. De acordo com o juiz federal:

¹³⁵ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.e 2.

¹³⁶ *Ibidem*

¹³⁷ “A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.” in *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*, edited by Lívia Mendes Moreira Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira, 1-32. Rio de Janeiro: Lumen Juris.p.22.

Assim, verifico que escravizar é, de fato, repulsivo, pavoroso, medonho, mas, salvo prova robusta, a sordidez do crime não pode ser impingida àqueles que, em condições socialmente aceitáveis, tocam os seus negócios e empregam muitas pessoas¹³⁸.

O juízo não nega a seriedade do problema, mas apresenta uma defesa implícita sobre “condições socialmente aceitáveis”. Se a sociedade aceita o trabalho degradante como aceitável deveria o juiz relevar o crime? Ou a justiça deveriam os permitir “tocar os seus negócios?”

Parte 5 - Do tipo do aliciamento de trabalhadores. De acordo com o juiz federal:

Para reforçar a dissociação entre o tipo do artigo 207 do CP e a triste realidade do Brasil, lembrem-se os milhões de Brasileiros desempregadas, para as quais um emprego, com carteira assinada e todas as garantias, é um bálsamo, não importa se aplicado na cidade natal, ou em qualquer outra¹³⁹.

O juízo aqui admite a possibilidade de dissociar o artigo 207 do CP do que ele chama de” triste realidade do Brasil”. A redação deste trecho parece apontar para uma eufemização do trabalho escravo no Brasil.

Parte 6 - Da exclusão do dolo - Da inutilidade do processo. De acordo com o juiz federal:

Dessa forma, como, nas circunstâncias dos autos, o erro de proibição exclui o dolo, não remanesce punição alguma aos desavisados, senão os percalços já enfrentados da investigação, sem mencionar a ação penal anterior (autos 6068- 76.2016.4.01.3803), agora repetida em face de outros nomes. É verdade que, diante da relevância da omissão, o delito do artigo 207 realize-se, em tese, de maneira omissiva imprópria, em face do dever de cuidado, proteção ou vigilância do empregador em relação ao empregado (CP, artigo 13, § 2º, a), mas nem isso afasta o contentamento de um pai de família que, mesmo longe dos filhos, alegra-se com a possibilidade de sustentá-los, ainda que à distância. Essa alegria gera nos olhos do homem de bem uma venda tão espessa, que lhe seria impossível recusar emprego, onde quer que seja, mesmo porque, em paráfrase a Euclides da Cunha, se o nordestino é, antes de tudo, um forte, não há sequer sombra de medo na atitude de migrar¹⁴⁰.

¹³⁸ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.e 3.

¹³⁹ Ibidem.p.4.

¹⁴⁰ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.e 3.

Um processo inútil, é assim que o juízo descreveu todas as ações feitas pelos auditores fiscais, procurador do trabalho, polícia federal e MPF. Ele atribui ao ato um erro de proibição. O erro de proibição ocorre quando alguém comete um ato ilícito sem ter consciência de que ele é proibido. É uma situação em que a pessoa não possui conhecimento sobre a ilegalidade do seu comportamento, o que pode servir como uma justificativa para não atribuir culpa a ela. Em outras palavras, o erro de proibição é uma circunstância que exclui a culpabilidade, pois a pessoa não tinha a intenção de cometer algo ilegal devido à falta de conhecimento sobre a sua ilicitude¹⁴¹. Contudo em certa medida romantiza as dificuldades sobre uma pretensa resiliência do nordestino.

Parte 7 - Da jurisprudência. De acordo com o juiz federal:

Dessa ótica, relembro a decisão de Sua Excelência a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em recurso ministerial aviado contra absolvição sumária prolatada por este juízo em processo similar (autos 980-62.2013.4.01.3803), também por aliciamento de trabalhadores e escravização (CP, artigos 149 e 207); a decisão e os comentários a respeito circularam, aliás, na rede mundial de computadores: (...) A 3ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, confirmou sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), que desclassificou a conduta dos réus, de submissão de pessoas à condição análoga à de escravo (art. 149, §1º, II, e §2º, I, do CP) para a de aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP). Assim, os réus foram absolvidos sumariamente com base no art. 21 do Código Penal. Consta dos autos que, em 24/03/2006, em Araguari (MG), membros do Conselho Tutelar localizaram um menor em situação de abandono, que estaria prestando serviços juntamente com outros maiores de idade. Todos foram recrutados na Paraíba para vender panos de prato e redes, sem remuneração justa e registro em Carteira de Trabalho. Além disso, todos estariam pessimamente alojados em posto de combustíveis na cidade vizinha. Em primeira instância os réus foram absolvidos sob o fundamento de que a conduta dos acusados não se enquadraria no art. 149 do CP, desclassificando-a para o aliciamento de trabalhadores no qual teria ocorrido “erro de proibição, conforme termos do art. 21 do Código Penal”. O Ministério Público Federal (MPF), então, recorreu ao TRF1 sustentando haver indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime de submissão de pessoas à condição análoga à de escravos. O MPF afirmou que os argumentos utilizados na sentença de que os acusados seriam desprezados pelo Estado e habituados à cultura regional mais permissiva, não deveriam avançar, pois seria o mesmo que “chancelar a livre exploração do trabalho degradante e desumano, invocando-se a pobreza como fonte legitimadora do trabalho análogo

¹⁴¹ Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A Doutrina na Prática: Erro de Proibição. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/erro-de-proibicao#:~:text=O%20erro%20de%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20C%20A9,pois%2C%20de%20excludente%20da%20culpabilidade>. Acesso em: 07 mai. 2023.

ao escravo”. Para a relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, no entanto, a sentença não merece reparos. Isso porque, no caso, a acusação de ameaça, restrição de locomoção em razão de dívidas, submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva foram afastadas. “As longas caminhadas diárias feitas pelas supostas vítimas são inerentes à profissão de vendedor ambulante”, afirmou. Ainda de acordo com a magistrada, “embora demonstradas a autoria e a materialidade do delito de aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP) não ficou devidamente comprovado o conhecimento da ilicitude dos fatos pelos réus, caracterizando o erro de proibição”. (...) Derradeiramente, impõe-se a absolvição sumária, porque assim o deseja o Parquet, dono da ação e fiscal da lei¹⁴².

Lembrando que apenas os intermediários foram denunciados formalmente o juízo utiliza uma jurisprudência de Araguari para sustentar e caracterizar as ações dos intermediários como erro de proibição, sem dolo. E por fim, absolve os indiciados sumariamente porque assim deseja o Ministério Público. Contudo no processo não consta esta suposta vontade do MPT ou do MPF. Diante desta situação juízo absolveu sumariamente os indiciados:

Do fecho decisório. Ante o exposto, ausente justa causa à ação penal, absolvo sumariamente intermediário 1 intermediário 2, nos termos do artigo 397, III, do CPP. Intimem-se¹⁴³.

¹⁴² SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p.3 e 4.

¹⁴³ SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.p 4.

Considerações finais

A história da escravidão está presente em muitas sociedades humanas, incluindo o sistema escravista durante o império romano, a escravidão árabe no norte da África e, mais notavelmente, o tráfico transatlântico europeu de escravos africanos para as colônias americanas, com destaque para o Brasil. Embora a escravidão tenha sido abolida legalmente em 1888, a prática de subjugação de outros seres humanos a trabalhos degradantes ainda persiste no Brasil. A legislação trabalhista tardiamente evoluiu, e os trabalhadores enfrentaram muitas opressões e obstáculos à sua organização na transição do modelo de produção escravocrata para o assalariado. O trabalho análogo à escravidão, embora proibido, ainda persiste no século XXI, mostrando que suas raízes estão enraizadas nos três séculos e meio de regime escravocrata no Brasil e suas consequências históricas e sociais. A questão é se a Lei Áurea acabou com a escravidão e garantiu a liberdade, teria sido o fim da exploração do trabalho escravo, mas não proporcionou a abertura de caminhos para a cidadania. A abolição foi realmente uma libertação para os escravos ou apenas uma emancipação formal? São perguntas importantes a serem consideradas ao avaliar o histórico do trabalho escravo no Brasil.

Apesar da "abolição" legal do sistema de trabalho escravo, não houve uma organização jurídica sistêmica para lidar com a questão trabalhista, resultando em legislações esparsas que regulamentavam aspectos pontuais do trabalho no Brasil. A institucionalização do Direito do Trabalho trouxe mudanças importantes, como a criação de estruturas oficiais e a coordenação das ações institucionais pelo Estado, que permitiram a regulamentação do trabalho e a garantia de direitos trabalhistas. No entanto, a efetividade da legislação na proteção dos direitos dos trabalhadores ainda é um desafio. É necessário que o Estado e a sociedade continuem a trabalhar para garantir a proteção dos direitos trabalhistas, de modo a garantir a dignidade e a justiça para todos os trabalhadores.

É fundamental entender como o Estado Brasileiro lida com o combate à escravidão contemporânea e quais são as estruturas administrativas e jurídicas responsáveis pela fiscalização do cumprimento das leis trabalhistas. O Decreto n.55.841/65 e as Portarias MTE 549 e 550 estabelecem normas e procedimentos que visam garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores, a fiscalização do cumprimento

das leis trabalhistas, e um ambiente de trabalho seguro e saudável. O Cadastro de Empregadores Infratores, também conhecido como "lista suja", é uma importante ferramenta criada pelo Ministério do Trabalho e Emprego para combater a exploração do trabalho humano, em especial o trabalho escravo e outras formas de violações aos direitos trabalhistas. A divulgação pública da lista de empregadores infratores é uma forma de proteger os trabalhadores e conscientizar a sociedade sobre a importância do respeito aos direitos humanos no ambiente de trabalho. No entanto, a criação e a manutenção do Cadastro têm gerado controvérsias e debates jurídicos.

O conceito de trabalho escravo, embora tenha sido definido pela Convenção sobre Escravatura da Liga das Nações, depende em grande parte da definição legal prevista no artigo 149 do Código Penal Brasileiro. A figura delituosa não é o trabalho escravo em si, mas sim o plágio, que consiste em reduzir alguém a uma condição análoga à de escravo. Embora muitas pessoas acreditem que a escravidão está limitada a correntes, grilhões, chibatadas e senzalas, é importante ressaltar que a condição de escravo moderno é mais sofisticada e pode ser caracterizada por uma situação de trabalho análoga à escravidão. As pessoas que submetem outras a essa condição podem responder na esfera criminal, de acordo com o artigo 149 do Código Penal Brasileiro, que prevê pena que varia de 2 a 8 anos de reclusão, além de multa. A ação penal referente ao trabalho análogo à escravidão é de titularidade do Ministério Público do Trabalho (MPT), que tem como principal função garantir que as normas trabalhistas sejam cumpridas, evitando abusos e exploração dos trabalhadores.

O combate ao trabalho escravo no Brasil deve ser tornar uma prioridade do governo Brasileiro. Para erradicar esta prática é necessário a conjugação de esforços de autoridades públicas e entidades engajadas da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, a Repórter Brasil, o Movimento Humanos Direitos, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, entre outras organizações. Além disso, é fundamental o apoio de iniciativas acadêmicas, como a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia e o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

O envolvimento de toda a sociedade é essencial para enfrentar essa chaga persistente em nossa sociedade e construir um país mais justo e livre do trabalho escravo.

O combate ao trabalho escravo no Brasil deve ser tornar uma prioridade do governo Brasileiro. Para erradicar esta prática é necessário a conjugação de esforços de autoridades públicas e entidades engajadas da sociedade civil, como a Comissão Pastoral da Terra, a Repórter Brasil, o Movimento Humanos Direitos, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, entre outras organizações. Além disso, é fundamental o apoio de iniciativas acadêmicas, como a Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da Universidade Federal de Uberlândia e o Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da Universidade Federal de Minas Gerais e Universidade Federal do Rio Grande do Norte. O envolvimento de toda a sociedade é essencial para enfrentar essa chaga persistente em nossa sociedade e construir um país mais justo e livre do trabalho escravo.

Buscando entender as razões pelas quais empresas e empregadores denunciados por trabalho análogo a escravidão são inocentados na esfera penal, propusemos a análise desta questão através de um processo investigatório da Empresa BT Convap em Uberlândia. O processo apresenta o histórico da licitação e contratação do Consórcio BT Convap para a construção da primeira etapa do novo sistema de produção de água potável em Uberlândia, Minas Gerais. Apesar de ter sido um processo controverso, a empresa vencedora foi contratada em 2015. Posteriormente, em 2019, o Ministério Público do Trabalho foi informado sobre a ocorrência de aliciamento de trabalhadores vindos do Nordeste que estavam vivendo em condições degradantes. A empresa foi notificada por condições análogas à escravidão e punida no âmbito administrativo, chegando a ter seu nome incluído na lista suja do trabalho escravo entre os anos de 2019 e 2022.

Com base nos dados encontrados no processo sobre o perfil dos trabalhadores resgatados em situação análoga à escravidão, é possível notar que se tratava de um grupo jovem, profissionalizado e com ligações familiares e comunitárias. Além disso, a maioria deles veio de regiões mais pobres do Nordeste, onde a vulnerabilidade a aliciamento por intermediários, conhecidos como "gatos", é maior. A ausência de escolaridade formal e a experiência profissional em funções específicas para obras de construção também sugerem uma seleção criteriosa para o trabalho em questão. Esses dados destacam a importância da fiscalização e combate ao trabalho escravo no Brasil, bem como da criação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico e social dessas regiões, a fim de evitar a exploração de trabalhadores em situações precárias.

A ação fiscal dos auditores fiscais do trabalho das gerências de Uberlândia e Uberaba, iniciada em 15 de março de 2019, resultou no resgate de 44 trabalhadores que foram vítimas de trabalho análogo à escravidão. Os trabalhadores foram recrutados e alojados de forma irregular pelo Consórcio BCC (BT Convap), por meio do chefe de recursos humanos, do encarregado da obra e de dois intermediários. Após a inspeção dos alojamentos, visita técnica ao canteiro de obras da BT Convap e entrevistas com os trabalhadores e prepostos, a equipe da Auditoria Fiscal concluiu que o Consórcio BCC (BT Convap) aliciou e deslocou trabalhadores para Uberlândia sem garantir as mínimas formalidades previstas na legislação vigente.

A Inspeção do Trabalho assumiu a alimentação e as passagens de ônibus para o retorno dos trabalhadores aos seus respectivos municípios de origem. Os autos de infração foram entregues e assinados pelo empregador. É importante destacar que a Instrução Normativa MTE/SIT n. 90, de 28 de abril de 2011, trata do recrutamento de trabalhadores urbanos e seu transporte para localidades diversas de sua origem e prevê a necessidade de comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego para o transporte desses trabalhadores. O aliciamento e o transporte irregular de trabalhadores para localidade diversa de sua origem configuram, em tese, o crime previsto no art. 207, do Código Penal.

A análise da atuação do Ministério Público do Trabalho e do Ministério Público Federal no caso do trabalho análogo à escravidão envolvendo o Consórcio BT Convap em Uberlândia, Minas Gerais, revela a importância da atuação conjunta dessas instituições na proteção dos direitos trabalhistas e no combate ao trabalho escravo. A ação conjunta dos auditores fiscais e procuradores do MPT na fiscalização e resgate dos trabalhadores foi fundamental para a identificação e denúncia do caso ao MPF, que assumiu a condução da investigação criminal.

Parece que, durante o processo, a culpa da empresa vai diminuindo até que, no final, seja completamente eliminada. A atuação autônoma do MPF em relação à investigação criminal permitiu a apuração dos indícios de prática delitiva e a determinação da instauração de inquérito policial, com a realização de diligências e oitivas das partes envolvidas.

A instauração de inquérito policial e a identificação dos responsáveis são etapas importantes para garantir a punição dos culpados e prevenir novas violações trabalhistas.

Dentro do MPF a denúncia passa por pelo menos três promotores que parecem ter interpretações diferentes sobre a questão. Quando oferece a denúncia no inquérito da Polícia Federal, o procurador que solicita já exime de culpa a empresa e indica a investigação dos dois intermediários apenas.

A análise da atuação da Polícia Federal no caso revela um trabalho minucioso de investigação que culminou na denúncia dos envolvidos no aliciamento de trabalhadores com falsa promessa de emprego na construção civil. Embora o procurador que ofereceu a denúncia tenha ressaltado que a empresa não foi responsável pela contratação dos trabalhadores, mas sim os intermediários, a análise dos auditores fiscais sobre a responsabilização da empresa colide com essa visão.

Através das oitivas, a Polícia Federal conseguiu obter informações relevantes para a investigação, confrontando as diferentes versões apresentadas pelos intermediários e o chefe administrativo do setor de RH do Consórcio BCC. As diligências realizadas pela Polícia Federal nos endereços dos imóveis alugados pelos intermediários também foram fundamentais para a investigação do caso. Foram denunciados pela Polícia Federal apenas os intermediários. Neste ponto a empresa já não aparece no processo como responsável.

Encaminhado ao judiciário o juiz depois de sua análise pronuncia a sentença. Nesta sentença o magistrado apresenta uma controversa visão sobre o trabalho escravo e sobretudo o trabalho desenvolvido pelos auditores do trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho. Apesar de dizer estar sensível as questões sociais, ironiza a ação dos auditores e MPF a intitulando “crimes da moda” o que é possível considerar uma perigosa eufemização do trabalho escravo. Além disso, ele aponta a ideologização das políticas públicas e fala sobre distorção da realidade.

O juiz federal considera que, nas circunstâncias do caso, o erro de proibição exclui o dolo e, portanto, não há punição aos envolvidos, exceto pelos percalços enfrentados durante a investigação. A sentença do juiz também apresenta uma decisão da 3ª Turma do TRF 1ª Região, que desclassificou a conduta dos réus de submissão de pessoas à condição análoga à de escravo para a de aliciamento de trabalhadores, absolvendo-os sumariamente com base no art. 21 do Código Penal. A decisão é controversa, pois pode ser interpretada como uma legitimação do trabalho degradante e desumano, invocando a pobreza como fonte legitimadora do trabalho análogo ao escravo.

A análise desta ação penal evidencia o quanto as instituições guardiãs precisam se instrumentalizar melhor para a compreensão dos arcaísmos da escravidão contemporânea. A luta contra o trabalho escravo é uma questão urgente e fundamental no Brasil, que exige a colaboração de todas as esferas da sociedade. É importante lembrar que a definição de trabalho escravo moderno vai além das correntes e grilhões, e é necessário que o Estado e a sociedade civil estejam atentos às diferentes formas de exploração do trabalho humano. Para isso, é preciso que sejam estabelecidas políticas públicas efetivas, que garantam o cumprimento das leis trabalhistas, e que sejam criadas ferramentas de fiscalização e punição para empresas e empregadores que utilizem trabalho escravo. É fundamental entender as razões pelas quais empresas e empregadores denunciados por trabalho análogo à escravidão são inocentados na esfera penal. A análise de casos como o da Empresa BT Convap em Uberlândia pode nos ajudar a entender melhor essa questão e desenvolver soluções para erradicar essa prática. O combate ao trabalho escravo no Brasil deve se tornar na prática uma prioridade que deve envolver toda a sociedade para construir um país mais justo e livre do trabalho escravo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Aliança Pró-Comum. Disponível em: <https://aliancaprocomum.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Associação Brasileira de Estudos Populacionais Políticos. Disponível em: <http://www.abep.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.876, de 24 de março de 2010. Veda a concessão de crédito rural para pessoas físicas ou jurídicas que estão inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf. Acesso em 22 de abril de 2023.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e Liberdade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997. p. 19

Brasil. Decreto nº 3.297, de 5 de setembro de 2001. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 set. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3297.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

Brasil. Decreto nº 4.410, de 7 de outubro de 2002. Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 out. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4410.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 22 de abril de 2023.

Brasil. Emenda Constitucional nº 81, de 2014. Altera o art. 243 da Constituição Federal para estender a todos os casos de exploração de trabalho escravo a expropriação de glebas e imóveis rurais e a sua destinação para reforma agrária e atividades econômicas urbanas. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de junho de 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

Brasil. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera dispositivos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 12 dez. 2003. Seção 1, p. 49. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.803.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

Brasil. Lei nº 12.064, de 29 de outubro de 2009. Dispõe sobre a criação do Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, bem como da Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 out. 2009. Seção 1, p. 1. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112064.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

Brasil. Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995. Dispõe sobre a proibição da utilização de práticas discriminatórias para a seleção e contratação de trabalhadores e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 14 abr. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9029.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo / Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília : SEDH, 2008. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.p. 09.

C029 - Trabalho Forçado ou Obrigatório. Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: [https://www.ilo.org/Brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang--pt/index.htm](https://www.ilo.org/Brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm). Acesso em : 16 de abril de 2023.

Centro de Estudos Sindicais e de Economia do Trabalho da UNICAMP. Disponível em: <https://cesit.net.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023.

Clínica de Enfrentamento ao Trabalho Escravo da UFU. Disponível em: <https://www.face.ufu.br/clinica-enfrentamento-trabalho-escravo>. Acesso em: 22 abril de 2023.

Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Plano nacional para a erradicação do trabalho escravo / Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; Organização Internacional do Trabalho. – Brasília: OIT, 2003. 44 p.; tab.p. 9-10.

Comissão Pastoral da Terra. Disponível em: <https://cptnacional.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Conectas Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.conectas.org/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Controladoria-Geral da União. (2018). Orientações para a elaboração do Relatório de Auditoria Anual de Contas. Acesso em 22 de abril de 2023, de <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12355.pdf>.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. Sentença de 20 de agosto de 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023.

Decreto nº 1.538/1995. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1538.htm. Acesso em: 22 de abril de 2023.

Decreto nº 55.841, de 15 de Março de 1965. Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho. <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-55841-15-marco-1965-396342-publicacaooriginal-1-pe.html>

DECRETO Nº 58.563, DE 1º DE JUNHO DE 1966. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em 16 de abril de 2023.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2019.

Diário Oficial do Município Nº 4661, segunda-feira, 8 de junho de 2015. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4661.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Diário Oficial do Município. Nº 4661, segunda-feira, 8 de junho de 2015. <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4661.pdf>

Diário Oficial do Município. Nº 4706, terça-feira, 11 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.uberlandia.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/06/4706.pdf>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Disponível em: <https://www.justicanostrilhos.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo da UFMG. Disponível em: <https://www.trabalhoescravo.ufmg.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023.

Haddad, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. Revista de informação legislativa, v. 50, n. 197, p. 51-64, jan./mar. 2013.

Inaugurado sistema de abastecimento de água em Uberlândia. Governo Federal inaugurou sistema que vai levar, em uma primeira etapa, água tratada a 1,5 milhão de pessoas. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/transito-e-transportes/2021/08/inaugurado-sistema-de-abastecimento-de-agua-em-uberlandia-mg>. Acesso em 22 de abril de 2023

Inquérito Policial n ° .0242/2019.p.5.

Instituto Ethos. Disponível em: <https://www.ethos.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secretaria-de-educacao-continuada-alfabetizacao-diversidade-e-inclusao-secad/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

IPL 0242/2019-4-DPF/UDI/MG. Ofício n° 2225/2019- IPL 0242/2019-4 DPF/UDI/MG.

LEI. No 10.803, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. Premissas para um eficaz combate ao trabalho escravo.

Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 05 maio 2023.

Ministério da Economia. Secretaria de Trabalho. Escola Nacional da Inspeção do Trabalho. O Auditor-Fiscal do Trabalho e a Inspeção do Trabalho. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/escola/o-auditor-fiscal-do-trabalho-e-a-inspecao-do-trabalho>. Acesso em: 05 de maio 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA-MG GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/UBERLANDIA. Despacho nº: /2019.Ofício nº 1472/2019-OF/PRM/UDI/LAM. Referência: Notícia de Fato nº 1.22.003.000250/2019-15 Assunto: Requisita instauração de inquérito policial. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.3.

MOREIRA, Livia Mendes “A história nos tribunais: a noção de escravidão contemporânea em decisões judiciais.” in *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas*, edited by Miraglia, Julianna do Nascimento Hernandez, Rayhanna Fernandes de Souza Oliveira, 1-32. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

Movimento Humanos Direitos. Disponível em: <https://www.mhud.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

MUNIZ, Flávio Junio Neres. Três Quartos de Léguas: Caminhos da emancipação possível de negros escravos e libertos, em Uberaba de 1871 a 1888. 2017. 102 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2017. p.21.

Normas Legais. Instrução Normativa SIT nº 90, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores estrangeiros no país e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativasit90_2011.htm. Acesso em: 6 de maio de 2023.

Normas Legais. Instrução Normativa SIT nº 90, de 28 de abril de 2011. Dispõe sobre o recrutamento de trabalhadores estrangeiros no país e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em:

https://www.normaslegais.com.br/legislacao/instrucaonormativasit90_2011.htm. Acesso em: 6 de maio de 2023.

NOTA TÉCNICA Nº 13.685/2019/ME, de 22 de outubro de 2019. Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho - SINAIT. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/nota_tecnica_sei_n13685-2019_me.pdf. Acesso em: 05 de maio de 2023.

Notícia de fato. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p.24.

Obras do Sistema de captação Capim Branco em Uberlândia/MG avançam 5% em dez meses. Disponível em: <https://tratamentodeagua.com.br/sistema-captacao-uberlandia-avancam/>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil da UnB. Disponível em: <https://observatorioescravo.com.br/>. Acesso em: 22 abril de 2023..

Pétre-Grenouilleau. Olivier, A História da Escravidão – Boitempo. São Paulo.2009. p.13

Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo - Publicado em 23/04/2018 16h14. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo#:~:text=O%202%C2%BA%2D%20Plano%20Nacional%20para,uma%20reflex%C3%A3o%20permanente%20sobre%20as>. Acesso em 22 de abril de 2023.

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 4, DE 11 DE MAIO DE 2016. Publicada no DOU de 13/05/2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTPS/PORT_INTER_04_16.html. Acesso em 22 de abril de 2023.

Portaria nº 2027 de 19/12/2013 / MTE - Ministério do Trabalho e Emprego (D.O.U. 20/12/2013). Disponível em: <https://www.diariodasleis.com.br/busca/exibelink.php?numlink=225835>. Acesso em abril de 2023.

PORTARIA Nº 540, DE 15 DE OUTUBRO DE 2004. Publicada no DOU de 19.10.2004.
Disponível em:
https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/MTE/Portaria/P540_04.html. Acesso
em 22 de abril de 2023.

Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo Número do Relatório:
201800720.p.295

Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V05º Ciclo Número do Relatório:
201800720.p.301-302. Disponível em: <https://auditoria.cgu.gov.br/download/12355.pdf>.
Acesso em 22 de abril de 2023.

Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da
Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional
do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO
PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.p. 21.

Relatório de fiscalização Consórcio BT Convap Completa. Volume I de I. Ministério da
Economia-Superintendência Regional do Trabalho de Minas Gerais . Gerência regional
do trabalho em Uberlândia. IN: PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 - AÇÃO
PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.

Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterBrasil.org.br/>. Acesso em: 22 abr. 2023.

Revista do Ministério Público do Trabalho, Brasília, ano XIII, n. 26, p. 11-33, setembro
de 2003

RT informa N. 41 - Nota Técnica orienta os Auditores Fiscais e harmoniza entendimento
quanto a dupla visita. [online]. Brasília: Confederação Nacional da Indústria, 2019.
Disponível em:
<https://conexaotrabalho.portaldaindustria.com.br/media/publication/files/RT%20informa%20N.%2041%20-%20Nota%20Tecnica%20orienta%20os%20Auditores%20Fiscais%20e%20harmoniza%20entendimento%20quanto%20a%20dupla%20visita.pdf>. Acesso em: 05 maio 2023.

SENTENÇA TIPO "D" PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803 CLASSE: AÇÃO
PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

FEDERAL (PROCURADORIA). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Uberlândia-MG 3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG.

SINAIT. Lista Suja. 5 de outubro de 2021. Disponível em: https://sinait.org.br/docs/lista_suja_-_5_de_outubro_de_2021.pdf. Acesso em: 22 de abril de 2023.

TERMO DE DECLARAÇÕES. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM UBERLÂNDIA. IPL n° 0242/2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. Apelação Cível n° 0848900-70.2015.8.13.0702. Relator: Des.(a) Elias Camilo. Belo Horizonte, 26/02/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=15&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0702&numero=084890&sequencial=003&sequencialAcordao=0>

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT). A Doutrina na Prática: Erro de Proibição. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/erro-de-proibicao#:~:text=O%20erro%20de%20proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,pois%20de%20excludente%20da%20culpabilidade>. Acesso em: 07 mai. 2023.

Uberlândia inaugura sistema de abastecimento. Disponível em: <https://diariodocomercio.com.br/economia/uberlandia-inaugura-sistema-de-abastecimento/>. Acesso em 22 de abril de 2023.

Zuske, michel Esclavidud: Uma história de la Humanidad. Irunea-Pamplona: Katatrat Liburuak,2018. p.34.

ANEXO I – A SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Uberlândia-MG
3ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Uberlândia-MG

SENTENÇA TIPO "D"

PROCESSO: 0003013-15.2019.4.01.3803

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

RÉU: JOSE OILSON MORAIS ALVES DOS SANTOS, JOSE OSMANDO FERREIRA DOS SANTOS

Cuida-se de ação penal intentada pelo Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República local, que imputou, na denúncia, a José Oilson Moraes Alves dos Santos e José Osmando Ferreira dos Santos a prática do crime de aliciamento de trabalhadores doutras regiões para serviços em Uberlândia, tipificado no artigo 207, § 1º, do CP, e, no curso do processo, percebera possível prática de redução de outrem à condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do CP.

Nada obstante, ainda antes da instrução processual, o MPF afirma ter repetido os interrogatórios e, assim, concluído pela inexistência de crime.

É o relatório. Passo à decisão.

Da lei e das condições sociais

De início, ainda antes de examinar as razões específicas, observo que o magistrado, por não ser autômato, não pode passar ao largo das condições sócio-econômicas de seu país, o que lhe permite temperar os rigores da lei e adequá-la a situações fáticas, desde que se preserve o bem comum (LICC, artigo 5º).

Apenas para comparação, relembro que é trivial na mídia informações sobre contrabando e descaminho, especialmente de produtos buscados no Paraguai para revenda no Brasil, tanto que o costume de trilhar entre os dois países com tal objetivo cunhou termos como sacoleiros, muambeiros e mulas, expressões que definem pessoas que compram ou somente transportam, de lá para cá, uma gama de produtos, caros ou baratos, lícitos ou ilícitos.

A aceitação social de tais condutas, que são criminosas, repousa na usual alegação de desemprego e falta de oportunidades, como que sociedade e autoridades se compadecessem da situação de penúria por que passa grande parte da população brasileira, a ponto de ignorar-se a condição de figuras típicas penais do contrabando e do descaminho.

Dos crimes da moda

Traçado o paralelo, registro que o sistema, onde se incluem as estruturas midiáticas, eleva à condição de figura típica, e alardeia punições para o MUNDO, o recrutamento de pessoas para trabalho-escravo, pela só constatação de que



Assinado eletronicamente por: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR - 14/11/2020 12:26:02
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111412260247100000371171109>
Número do documento: 20111412260247100000371171109

Num. 376155353 - Pág. 1

trabalhadores pudessem, por exemplo, estar mal acomodados em alojamentos compartilhados, como se isso fosse uma horrenda novidade.

Da ideologização das políticas públicas - Da realidade

Exigências governamentais à parte, relembro que, se não compete ao magistrado análise de conveniência e oportunidade administrativas, é certo que seu lastro decisório alcança, até para situar o caso concreto, as nuances políticas inspiradoras dos atos do (s) governo (s) interrompido (s) pelo *impeachment*, muitos deles afastados da atual realidade brasileira, pois que são frutos de um sistema dogmático de ideias, usado como instrumento de lutas políticas, assim pensadas por um grupo, em determinada época.

A moda governamental, por exemplo, de realização de audiências públicas, tem servido, em regra, como fóruns legitimadores de ações de grupos, como o "Movimento dos Sem-Terra", conhecido pela forma pouco amena com que resolve seus intentos territoriais.

Muitas dessas reuniões, às quais se empresta no seio do esquerdismo-governamental o título de altamente democráticas, apresentam-se como reminiscências do fascismo, pois os assuntos debatidos são, prima facie, tão bem escolhidos quanto os debatedores e suas plateias, acomodadas com grande antecedência, depois de transportadas, de longe ou de perto, por agremiações que, assim, impedem a participação do verdadeiro público.

Nesse contexto, o adjetivo *popular* pode afastar-se, por razões ideológicas, da sua significação dicionarizada, pois a saudade, ou o saudosismo político, fomenta discursos por um *Estado Popular*, em contraposição aos odiados *latifundiários improdutivos*, tenham eles um palmo de terra ou um milhão de alqueires.

Como marcas da comum adulteração histórico-temporal de significantes e significados, conveniente é a lembrança das *Repúblicas Populares* de Mao, Lenin e Fidel-Che, que não foram (re) públicas nem populares, mas são ideologicamente contrapostas às *impopulares razões de mercado*, à ideia de responsabilidade fiscal e ao respeito ao direito alheio, como o de discordar.

A divisão do Brasil entre *eles*, a "oposição golpista e elitista de direita", e *nós*, "os salvadores do povo", dar-se, muitas vezes, pela adoção de legislação absolutamente distante da realidade brasileira, sobretudo no campo, conforme se observa na doutrina:

"Análise do núcleo do tipo: 'reduzir', no prisma deste tipo penal, significa subjugar, transformar à força, impelir a uma situação penosa. Antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003, a previsão do art. 149 era apenas a seguinte: 'reduzir alguém a condição análoga à de escravo', o que exigia a utilização, nem sempre recomendável, da analogia – embora nesse caso fosse opção do próprio legislador. Assim, reduzir uma pessoa à condição semelhante à de escravo evidenciava um tipo específico de sequestro ou cárcere privado, pois os escravos não possuíam um dos bens mais sagrados dos seres humanos, que é a liberdade, associada à imposição de maus tratos ou à prática da violência. (...) Destarte, para reduzir uma pessoa a condição análoga à de escravo pode bastar submetê-la a trabalhos forçados ou jornadas exaustivas, bem como a condições degradantes de trabalho."

Dessa forma, para o enquadramento ao tipo denunciado é necessária a prova robusta de que a pessoa tenha sido reduzida à condição de escravo, pela imposição de trabalho forçado ou jornada exaustiva, pela sujeição a condições degradantes ou restrição de locomoção por qualquer meio, inclusive por dívida.

Da sordidez do delito

Assim, verifico que escravizar é, de fato, repulsivo, pavoroso, medonho, mas, salvo prova robusta, a sordidez do



crime não pode ser impingida àqueles que, em condições socialmente aceitáveis, tocam os seus negócios e empregam muitas pessoas.

Do tipo do aliciamento de trabalhadores

Para reforçar a dissociação entre o tipo do artigo 207 do CP e a triste realidade do Brasil, relembrem-se os milhões de brasileiros desempregadas, para as quais um emprego, com carteira assinada e todas as garantias, é um bálsamo, não importa se aplicado na cidade natal, ou em qualquer outra.

Da exclusão do dolo - Da inutilidade do processo

Dessa forma, como, nas circunstâncias dos autos, o erro de proibição exclui o dolo, não remanesce punição alguma aos desavisados, senão os percalços já enfrentados da investigação, sem mencionar a ação penal anterior (autos 6068-76.2016.4.01.3803), agora repetida em face de outros nomes.

É verdade que, diante da relevância da omissão, o delito do artigo 207 realize-se, em tese, de maneira omissiva imprópria, em face do dever de cuidado, proteção ou vigilância do empregador em relação ao empregado (CP, artigo 13, § 2º, a), mas nem isso afasta o contentamento de um pai de família que, mesmo longe dos filhos, alegra-se com a possibilidade de sustentá-los, ainda que à distância.

Essa alegria gera nos olhos do homem de bem uma venda tão espessa, que lhe seria impossível recusar emprego, onde quer que seja, mesmo porque, em paráfrase a Euclides da Cunha, se o nordestino é, antes de tudo, um forte, não há sequer sombra de medo na atitude de migrar.

Da jurisprudência

Dessa ótica, relembro a decisão de Sua Excelência a Desembargadora Federal Mônica Sifuentes, em recurso ministerial aviado contra absolvição sumária prolatada por este juízo em processo similar (autos 980-62.2013.4.01.3803), também por aliciamento de trabalhadores e escravização (CP, artigos 149 e 207); a decisão e os comentários a respeito circularam, aliás, na rede mundial de computadores:

(...)

A 3ª Turma do TRF 1ª Região, por unanimidade, confirmou sentença do Juízo da 3ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Uberlândia (MG), que desclassificou a conduta dos réus, de submissão de pessoas à condição análoga à de escravo (art. 149, §1º, II, e §2º, I, do CP) para a de aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP). Assim, os réus foram absolvidos sumariamente com base no art. 21 do Código Penal.

Consta dos autos que, em 24/03/2006, em Araguari (MG), membros do Conselho Tutelar localizaram um menor em situação de abandono, que estaria prestando serviços juntamente com outros maiores de idade. Todos foram recrutados na Paraíba para vender panos de prato e redes, sem remuneração justa e registro em Carteira de Trabalho. Além disso, todos estariam pessimamente alojados em posto de combustíveis na cidade vizinha.

Em primeira instância os réus foram absolvidos sob o fundamento de que a conduta dos acusados não se enquadraria no art. 149 do CP, desclassificando-a para o aliciamento de trabalhadores no qual teria ocorrido "erro de proibição, conforme termos do art. 21 do Código Penal". O Ministério Público Federal (MPF), então, recorreu ao TRF1 sustentando haver indícios suficientes de materialidade e de autoria do crime de submissão de pessoas à condição análoga à de escravos.

O MPF afirmou que os argumentos utilizados na sentença de que os acusados seriam desprezados pelo Estado e habituados à cultura regional mais permissiva, não deveriam avançar, pois seria o mesmo que "chancelar a livre exploração do trabalho degradante e desumano, invocando-se a pobreza como fonte legitimadora do trabalho análogo ao escravo".



Para a relatora, desembargadora federal Mônica Sifuentes, no entanto, a sentença não merece reparos. Isso porque, no caso, a acusação de ameaça, restrição de locomoção em razão de dívidas, submissão a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva foram afastadas. "As longas caminhadas diárias feitas pelas supostas vítimas são inerentes à profissão de vendedor ambulante", afirmou.

Ainda de acordo com a magistrada, "embora demonstradas a autoria e a materialidade do delito de aliciamento de trabalhadores (art. 207 do CP) não ficou devidamente comprovado o conhecimento da ilicitude dos fatos pelos réus, caracterizando o erro de proibição".

(...)

Derradeiramente, impõe-se a absolvição sumária, porque assim o deseja o *Parquet*, dono da ação e fiscal da lei.

Do fecho decisório

Ante o exposto, ausente justa causa à ação penal, absolvo sumariamente José Oilson Morais Alves dos Santos e José Osmando Ferreira dos Santos, nos termos do artigo 397, III, do CPP.

Intimem-se.

Uberlândia-MG.

Osmar Vaz de Mello da Fonseca Júnior
Juiz Federal



Assinado eletronicamente por: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA JUNIOR - 14/11/2020 12:26:02
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111412260247100000371171109>
Número do documento: 20111412260247100000371171109

Num. 376155353 - Pág. 4

ANEXO II - Descrição das condições dos imóveis onde estavam os trabalhadores resgatados

	Endereço	Bairro	Nº Trabalhadores	Água	Alimentos	Refeitório	Armários	Dormitórios	Banheiros
Casa 1	R. José Jorge Lemes, 297 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	4	Falta de bebedouro e Água filtrada	Alimentos sem conservação e por falta de geladeira e eram guardados no piso da cozinha pois inexistiam armários.	Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Os colchões foram colocados encima de paletes, e não sobre camas	O banheiro não tinha porta e o seu suposto isolamento era feito apenas com um pano. Estava em péssimas condições com pisos e paredes sujas. Não havia mictório nem materiais de higiene. O banheiro dispunha apenas de uma ducha fria.

Casa 2	R. José Rodrigues Martins, 188 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	4	Falta de bebedouro e Água filtrada	Alimentos sem conservação e por falta de geladeira e eram guardados no piso da cozinha pois inexistiam armários.	Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Nesta casa os trabalhadores usavam redes para dormir, não haviam colchões	O banheiro estava em péssimas condições em razão de infiltrações da ocasionadas pelas chuvas. Não havia mictório nem materiais de higiene tampouco chuveiro.
Casa 3	R. José Rodrigues Martins, 19 - Alvorada, Uberlândia	Alvorada	6	Falta de bebedouro e Água filtrada	Alimentos sem conservação e por falta de geladeira e eram guardados no piso da cozinha pois inexistiam armários.	Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Nesta casa apenas um trabalhador dormia em uma cama com colchão, Quanto aos demais alojados, estes dispunham de colchões colocados no chão.	Não havia mictório nem materiais de higiene e o único chuveiro que havia estava com a fiação exposta.

<p style="text-align: center;">Casa 4</p>	<p>R. Sedem, 301 - Morumbi, Uberlândia</p>	<p>Morumbi</p>	<p>16</p>	<p>Falta de bebedouro e Água filtrada</p>			<p>Não foram providenciad os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões</p>	<p>Uma parte dos trabalhadore s dormia em colchões espalhados pelo chão da casa. A sala de estar era usada como dormitório por dois trabalhadore s, eles mantinham ali duas redes de dormir armadas. Nesta casa, seis trabalhadore s dormiam diretamente no chão , com apenas uma manta para isolar o frio do piso.</p>	<p>A casa tinha dois banheiros sendo que um deles não tinha mictório nem materiais de higiene e o outro ficava no fundo do imóvel e não tinha energia elétrica.</p>
---	--	----------------	-----------	---	--	--	---	---	---

Casa 5	R. Pilão, 124 - Morumbi, Uberlândia	Morumbi	5	Falta de bebedouro e Água filtrada	Alimentos sem conservação e por falta de geladeira e eram guardados no piso da cozinha pois inexistiam armários.	Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Não tinha camas na casa, sendo que os colchões ficavam espalhados pelo chão.	O banheiro não tinha mictório ou materiais de higiene e o chuveiro estava desconectado da rede elétrica
Casa 6	Av. Santos Réis, 951	Morumbi	3	Falta de bebedouro e Água filtrada	Alimentos sem conservação e por falta de geladeira e eram guardados no piso da cozinha pois inexistiam armários.	Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Nesta casa um trabalhador dormia diretamente no chão com apenas uma manta para isolar do frio do piso. Os demais alojados dormiam em colchões que ficavam no chão, não havia camas.	O banheiro não dispunha de mictório e materiais de higiene

Casa 7	R. do Desafio, 896 - Casa 2	Res. Integração	5	Falta de bebedouro e Água filtrada		Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Não havia cama nas casas	O banheiro não contava com mictório ou materiais de higiene e apenas havia uma ducha fria.
Casa 8	R. do Desafio, 896 - Casa 1	Res. Integração	2	Falta de bebedouro e Água filtrada		Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	A sala de estar era usada como dormitório por dois alojados que dormiam com colchões colocados nos pisos.	O banheiro não contava com mictório ou materiais de higiene no local havia um chuveiro desconectado da rede elétrica e um cesto de lixo sem tampa.

Casa 9	R. dos Tucanos, 669	Jardim das Palmeiras	4	Falta de bebedouro e Água filtrada		Ausência de cadeira e mesas para o uso durante as refeições e também de sofá ou banco para descanso dos trabalhadores.	Não foram providenciados os armários individuais para a guarda de pertences individuais, sendo que suas roupas estavam em sua maioria espalhadas sobre os colchões	Não haviam camas na casa, e os trabalhadores dormiam em colchões colocados sobre o piso.	Não havia mictório nem materiais de higiene e também não havia chuveiro
	Total		49						